

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO  
BACHARELADO EM DIREITO**

**VALDECY DE OLIVEIRA LEITE**

**RESPEITO AO IDOSO E QUALIDADE DE VIDA - DIREITO FUNDAMENTAL**

**Guarantã do Norte-MT  
2023**

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**VALDECY DE OLIVEIRA LEITE**

**RESPEITO AO IDOSO E QUALIDADE DE VIDA - DIREITO FUNDAMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Rafael Ramos.

**Guarantã do Norte-MT**

**2023**

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

Leite, Valdecy de Oliveira.

L533r      Respeito ao idoso e qualidade de vida – Direito Fundamental. / Valdecy de Oliveira  
Leite – Guarantã do Norte - MT.  
72 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Rafael Rodrigues Ramos.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de  
Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do  
Norte - MT, 2023.

1. Direito Civil. 2. legislação. 3. Estatuto do Idoso. 4. Abandono. I. RAMOS,  
Rafael Rodrigues. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 342.06

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

RESPEITO AO IDOSO E QUALIDADE DE VIDA - DIREITO FUNDAMENTAL

LEITE, Valdecy de Oliveira. **RESPEITO AO IDOSO E QUALIDADE DE VIDA - DIREITO FUNDAMENTAL.** (Trabalho de Conclusão de Curso) AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte - MT, 2023.

Data da defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Prof. Rafael Rodrigues Ramos**

AJES

---

Membro Titular: Prof.

AJES

---

Membro Titular: Prof.

AJES

Local: Faculdade do Norte de Mato Grosso

**AJES** – Faculdade do Norte de Mato Grosso

## DECLARAÇÃO DO AUTOR

*Eu, Valdecy de Oliveira Leite, portadora da cédula de identidade – RG nº 11290552 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 468.755.651-53, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisas acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado, **RESPEITO AO IDOSO E QUALIDADE DE VIDA - DIREITO FUNDAMENTAL**, pode ser parcialmente utilizada, desde que se faça referência à fonte e ao autor.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referências à fonte e ao autor.*

*Guarantã do Norte – MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.*

---

*Valdecy de Oliveira Leite*

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos aqueles que me apoiaram e acreditaram em mim ao longo desta jornada acadêmica em Direito.

À minha família, cujo amor, compreensão e apoio incondicional me deram a força para seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Aos meus amigos, que me incentivaram, me acompanharam e compartilharam risadas e lágrimas, tornando essa jornada mais significativa.

Aos meus professores e orientadores, que compartilharam seu conhecimento e experiência, moldando meu pensamento jurídico e me guiando na direção certa.

Aos colegas de classe, cuja colaboração e amizade enriqueceram nossa experiência acadêmica e tornaram cada dia mais interessante.

E, por fim, dedico este trabalho à memória de [nome da pessoa que queira homenagear], cujo legado continua a inspirar e guiar minha paixão pelo Direito.

A todos vocês, o meu mais profundo agradecimento. Este TCC é um tributo ao apoio, amor e amizade que tornaram essa jornada possível.

**Valdecy de Oliveira Leite**

## **AGRADECIMENTOS**

"Com gratidão a Deus pela orientação divina, à minha família pelo amor inabalável, aos professores pelo conhecimento compartilhado e aos amigos pela amizade sincera, dedico este trabalho como uma celebração das bênçãos que cada um de vocês trouxe à minha vida."

"O sabor da vitória nunca foi tão doce quanto agora, pois a perseverança e o esforço me levaram à conquista do meu diploma de graduação. Hoje, celebro o sucesso e me preparo para novos horizontes."

*Valdecy.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA.....	17
<b>2 Justificativa</b> .....	<b>18</b>
<b>3 OBJETIVOS</b> .....	<b>19</b>
3.1 OBJETIVO GERAL.....	19
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	19
<b>4 METODOLOGIA</b> .....	<b>20</b>
4.1 COLETA DE DADOS: DESENHO DO ESTUDO E ESTRATÉGIA DE BUSCA .....	20
4.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE: INCLUSÃO E EXCLUSÃO.....	20
4.3 SELEÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS.....	21
<b>5 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>22</b>
5.1 CONCEITO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
5.2 UM MARCO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	24
5.3 ESTATUTO DO IDOSO.....	24
5.4 PRÓS E CONTRAS NO ESTATUTO DO IDOSO.....	26
5.5 PROPOSTA DE AÇÃO GLOBAL PARA O ENVELHECIMENTO.....	28
5.6 O ENVELHECIMENTO ATIVO.....	31
5.7 A SOCIEDADE NA PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ENVELHECIMENTO.....	32
5.8 FALTA DE EFICÁCIA DAS INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS PARA FOMENTAR O BEM-ESTAR FÍSICO E MENTAL DA POPULAÇÃO IDOSA.....	36
5.9 CONCEITOS DA FAMÍLIA.....	37
5.10 O PAPEL DA FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	40
5.12 DO DIREITO A VIDA.....	43
5.13 DIREITO À LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE E A PROTEÇÃO AO IDOSO.....	46
5.14 DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO AO IDOSO.....	48
5.15 PROTEÇÃO AO IDOSO NO CENÁRIO PÁTRIO.....	50
5.16 (LEI 10.741 DE 2003) - ESTATUTO DO IDOSO.....	52
5.17 O DEVER DE CUIDADO PARA COM OS IDOSOS.....	55
5.18 VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO BRASIL.....	57

<i>5.19 DIREITOS FUNDAMENTAIS E OUTRAS LEGISLAÇÕES.....</i>	<i>58</i>
<b>6 RESULTADOS ESPERADOS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## RESUMO

O respeito ao idoso e a promoção da qualidade de vida são fundamentais e são considerados direitos fundamentais em diversas sociedades ao redor do mundo e este tema aborda a importância de reconhecer e valorizar os idosos como membros ativos e contribuintes para a sociedade, entretanto o respeito aos idosos não apenas é uma questão moral, mas também é respaldado por leis e convenções internacionais que reconhecem os direitos humanos, incluindo o direito à dignidade, autonomia e participação na comunidade. O objetivo deste trabalho é analisar a situação atual do envelhecimento saudável e do respeito à pessoa idosa em nossa sociedade, através da legislação vigente no país. Metodologia: trata-se de um estudo realizado através de uma revisão bibliográfica narrativa e as fontes de informações foram localizadas nas bases de dados de acesso livre disponível na web tais como SCIELO, BDTD, e DATAJURI e foram utilizadas as palavras chave: direitos fundamentais; Estatuto do Idoso; leis e legislação sobre idosos. Resultado: compreender a forma como os ideais e valores relacionados à determinada concepção de velhice e envelhecimento são partes estruturantes na organização das ações que definem as comunidades e cidades consideradas amigáveis aos idosos no mundo contemporâneo. Conclusão: demonstram que o planejamento e execução de projetos e ações voltadas a população idosa demandam um esforço de conscientização e mobilização para a realidade do envelhecimento e suas consequências sociais, políticas e culturais, logo, históricas.

**Palavras chave:** Direitos Fundamentais. Estatuto do Idoso. Leis e Legislação sobre os idosos;

## ABSTRACT

*Respect for the elderly and the promotion of quality of life are fundamental and are considered fundamental rights in several societies around the world and this theme addresses the importance of recognizing and valuing the elderly as active members and contributors to society, however respect for Elderly is not only a moral issue, but it is also supported by international laws and conventions that recognize human rights, including the right to dignity, autonomy and participation in the community. The objective of this work is to analyze the current situation of healthy aging and respect for elderly people in our society, through the legislation in force in the country. Methodology: this is a study carried out through a narrative bibliographic review and the sources of information were located in free access databases available on the web such as SCIELO, BDTD, and DATAJURI and the keywords were used: fundamental rights; Elderly Status; laws and legislation regarding the elderly. Result: understand how the ideals and values related to a certain conception of old age and aging are structuring parts in the organization of actions that define communities and cities considered friendly to the elderly in the contemporary world. Conclusion: they demonstrate that the planning and execution of projects and actions aimed at the elderly population require an effort to raise awareness and mobilize the reality of aging and its social, political and cultural, and therefore historical, consequences.*

*Keywords: Fundamental Rights. Elderly Status. Laws and Legislation regarding the elderly;*

## 1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno global que traz desafios e oportunidades para a sociedade contemporânea. Nesse contexto, o envelhecimento saudável e o respeito à pessoa idosa emergem como questões fundamentais que merecem atenção e ação por parte dos governos, profissionais da saúde e da sociedade em geral. O respeito à pessoa idosa é um direito humano fundamental, consagrado em tratados internacionais e legislações nacionais.

O envelhecimento saudável refere-se à capacidade de manter a funcionalidade física, mental e social durante o processo de envelhecimento. Envolve a adoção de hábitos saudáveis, a prevenção de doenças, a promoção da autonomia e a participação social. A prática regular de atividade física, alimentação equilibrada, cuidados preventivos e suporte social são elementos-chave para um envelhecimento saudável<sup>1</sup>.

O respeito à pessoa idosa é um direito fundamental reconhecido internacionalmente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Política Nacional do Idoso são alguns dos instrumentos legais que protegem os direitos das pessoas idosas. Esses direitos incluem a dignidade, a igualdade, o acesso à saúde, à educação, à participação social e à proteção contra qualquer forma de discriminação e abuso<sup>2</sup>.

Apesar dos avanços legais, o desrespeito aos direitos das pessoas idosas ainda é uma realidade em muitos contextos. A discriminação, a violência e a negligência são problemas recorrentes. Além disso, o acesso a serviços de saúde de qualidade, a inclusão social e o combate ao isolamento são desafios a serem enfrentados. É fundamental que os governos, a sociedade civil e os profissionais de saúde se unam para promover políticas públicas e ações efetivas que garantam o respeito à pessoa idosa e seu envelhecimento saudável.

A população está envelhecendo em todo o mundo, o que apresenta desafios e oportunidades para a sociedade contemporânea. Nesse contexto, o cuidado com o

---

1 ROSA, Tereza Etsuko da Costa; KEINERT, Tania Margarete Mezzommo; LOUVISON, Marília Cristina Prado. **Envelhecimento e Saúde**. Boletim do Instituto de Saúde, nº 47, São Paulo-SP. 2009

2 ROSA, Tereza Etsuko da Costa; KEINERT, Tania Margarete Mezzommo; LOUVISON, Marília Cristina Prado. **Envelhecimento e Saúde**. Boletim do Instituto de Saúde, nº 47, São Paulo-SP. 2009

envelhecimento e o respeito pelos idosos emergem como questões cruciais que requerem atenção e ação por parte das autoridades, profissionais de saúde e da sociedade em geral. O respeito pelos idosos é um direito humano essencial, consagrado em acordos internacionais e leis nacionais<sup>3</sup>.

O envelhecimento saudável refere-se à capacidade de manter a funcionalidade física, mental e social durante o processo de envelhecimento. Isso envolve a adoção de hábitos saudáveis, a prevenção de doenças, a promoção da independência e a participação na vida social. A prática regular de atividade física, uma alimentação equilibrada, cuidados preventivos e apoio social são fatores cruciais para um envelhecimento saudável<sup>4</sup>.

O respeito pelos idosos é um direito fundamental reconhecido internacionalmente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Política Nacional do Idoso são alguns dos instrumentos legais que protegem os direitos dos idosos e esses direitos incluem a preservação da dignidade, igualdade, acesso à saúde, educação, participação na vida social e proteção contra qualquer forma de discriminação e abuso<sup>5</sup>.

Apesar dos avanços legais, a falta de respeito pelos direitos dos idosos ainda é uma realidade em muitos contextos, entretanto, a discriminação, a violência e a negligência são problemas persistentes e o acesso a serviços de saúde de qualidade, a inclusão social e o combate ao isolamento são desafios que precisam ser superados. É crucial que os governos, a sociedade civil e os profissionais de saúde se unam para promover políticas públicas e ações eficazes que garantam o respeito pelos idosos e seu envelhecimento saudável.

Um ponto crucial nesta questão é a importância de planejar comunidades urbanas adaptadas para a população idosa e a Organização Mundial da Saúde (OMS) introduziu o conceito de "Cidade Amiga do Idoso", que visa orientar o desenvolvimento de cidades que incentivem "o envelhecimento ativo ao otimizar oportunidades de saúde, participação e segurança, para melhorar a qualidade de vida à medida que as

---

3 BONAVIDES, Paulo, **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, Ed. Malheiros, São Paulo, 32 edições atual. 2017.

4 ROSA, Tereza Etsuko da Costa; KEINERT, Tania Margarete Mezzommo; LOUVISON, Marília Cristina Prado. **Envelhecimento e Saúde**. Boletim do Instituto de Saúde, nº 47, São Paulo-SP. 2009.

5 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva. 2014, parte I

peças envelhecem". Esse modelo tem como base a promoção e manutenção da capacidade funcional como parte essencial do envelhecimento saudável, por meio da estimulação da participação econômica e social em ambientes seguros e acessíveis<sup>6</sup>.

Em seguida, um documento chamado "Ação Multissetorial para um Envelhecimento Saudável com Base no Ciclo de Vida: Projeto de Estratégia e Plano de Ação Global sobre o Envelhecimento e Saúde"<sup>7</sup>, elaborado e debatido durante a 69ª Assembleia Mundial da Saúde em abril de 2016, delineou as características e adaptações necessárias na infraestrutura e nos serviços urbanos para atender às necessidades e garantir os direitos das pessoas com mais de 60 anos e esta ação renovou o compromisso de priorizar as necessidades e direitos dos idosos, estabelecendo metas e estratégias para tornar as cidades mais inclusivas e acessíveis, especialmente para essa faixa etária.

É importante observar que os idosos são particularmente sensíveis ao ambiente ao seu redor e mais suscetíveis a alterações cognitivas e físicas, que podem afetar sua capacidade de lidar com as dificuldades do ambiente e, conseqüentemente, reduzir sua funcionalidade<sup>8</sup>. No entanto, pequenas adaptações no ambiente físico podem ser benéficas para preservar a independência das pessoas idosas. Portanto, ambientes adaptados às necessidades dos idosos contribuem para promover um envelhecimento ativo, mantendo a capacidade funcional ao longo da vida e permitindo que pessoas com diferentes graus de dificuldade sejam independentes e autônomas<sup>9</sup>.

Medidas destinadas a criar ambientes adequados para os idosos podem ser implementadas em diferentes contextos e um aspecto importante é melhorar as condições para caminhadas ao ar livre, que podem servir a diferentes propósitos, como transporte, lazer e exercício e nesse sentido, a "caminhabilidade" do ambiente

---

6 TORRANO, Marco Antônio Valencio. **Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>. Acesso em: 12 ago. 2023

7 Organización Mundial de la Salud. Acción multisectorial para un envejecimiento saludable basado en el ciclo de vida: proyecto de estrategia y plan de acción mundiales sobre el envejecimiento y la salud. 69ª Asamblea Mundial de la Salud. Geneva: Organización Mundial de la Salud; 2016.

8 Clarke P, Nieuwenhuijsen ER. Environments for healthy ageing: a critical review. *Maturitas* 2009; 64:14-9.

9 Organização Mundial da Saúde. Estratégia global e plano de ação sobre envelhecimento e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2017.

urbano é crucial, especialmente em programas que visam manter a vida ativa e saudável dos idosos<sup>10</sup>.

O projeto caminhabilidade refere-se à facilidade com que as pessoas podem caminhar ou andar de bicicleta para acessar diferentes partes da cidade, portanto, é fundamental que as áreas urbanas sejam projetadas de maneira a incentivar o deslocamento a pé, restaurando as relações interdependentes entre as pessoas e suas comunidades. Existem evidências sólidas de que a caminhabilidade do bairro está associada à atividade física individual e ao uso ativo do transporte, não apenas em jovens e adultos, mas também em idosos. No entanto, essas evidências são predominantemente oriundas de países de alta renda e foram pouco estudadas em idosos, com resultados variados na América Latina e no Brasil<sup>11</sup>.

Nos últimos anos, foram desenvolvidos e testados diversos índices para avaliar a caminhabilidade, todavia, a diversidade de índices é justificada pela necessidade de adaptar os atributos e sua quantificação para atender às características específicas da população em questão. Esses índices são compostos por diversas variáveis relacionadas ao ambiente construído que podem incentivar ou dificultar a caminhada em diferentes escalas espaciais e ambientes, atendendo a diversas populações. No entanto, até o momento, não existe no Brasil um índice que possa ser aplicado em todo o país com dados de livre acesso e fácil operacionalização<sup>12</sup>.

O Brasil está enfrentando um processo de envelhecimento de sua população, e até 2025, estima-se que o país terá a sexta maior população idosa, com mais de sessenta anos, representando cerca de 15% da população total. Esse fenômeno é resultado de melhorias na área da saúde, juntamente com a redução das taxas de mortalidade e fecundidade<sup>13</sup>. Além disso, as projeções indicam que até 2050 os idosos poderão representar 19% da população brasileira (NASRI, 2008). Adicionalmente, a

---

10 Tuckett AG, Banchoff AW, Winter SJ, King AC. O ambiente construído e os idosos: uma revisão da literatura e uma abordagem aplicada para envolver os idosos nas melhorias do ambiente construído para a saúde. *Int J Enfermeiros Idosos* 2017; 13:e12171

11 Chor D, Cardoso LO, Nobre AA, Griep RH, Fonseca MJM, Giatti L, et al. Associação entre características percebidas do bairro, atividade física e qualidade da alimentação: resultados do Estudo Longitudinal Brasileiro de Saúde do Adulto (ELSA-Brasil). *BMC Saúde Pública* 2016; 16:751.

12 Shashank A, Schuurman N. Descompactando índices de caminhabilidade e suas suposições inerentes. *Local de Saúde* 2019; 55:145-54.

13 OLIVEIRA, J. H. S. et al. Envelhecer com qualida-de? Reflexo de ações extensionistas em instituições asilares. *Revista Ciência em Extensão, São Paulo*, v. 12, n.2, p. 141-152, 2016

maioria dos cidadãos está vivendo em áreas urbanas, com 84,35% da população residindo nessas regiões<sup>14</sup>.

É amplamente reconhecido que o ambiente exerce uma influência significativa no bem-estar, nas emoções e nas habilidades das pessoas. Essa influência se torna ainda mais crucial para os idosos, uma vez que, ao longo dos anos, eles desenvolvem laços mais profundos com o local onde vivem, embora sua capacidade de interação com esse ambiente possa diminuir devido às limitações associadas ao processo de envelhecimento. Portanto, é imperativo que os ambientes nos quais os idosos residem e convivem sejam adaptados às suas necessidades, garantindo assim uma vida saudável e independente<sup>15</sup>.

Com a crescente urbanização e a concentração da população em áreas urbanas, surge a necessidade premente de repensar o planejamento das cidades a fim de melhor atender às demandas de sua população idosa. Portanto, os idosos necessitam de ambientes que ofereçam bem-estar, segurança e oportunidades de interação social. Nesse sentido, tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto a Organização das Nações Unidas (ONU) destacam a importância de as cidades proporcionarem uma infraestrutura que permita que seus residentes desfrutem de boa qualidade de vida e se mantenham produtivos<sup>16</sup>.

A OMS também promove o conceito de "envelhecimento ativo", que enfatiza a independência e valorização do potencial físico, social e mental dos idosos. Esse conceito defende que os idosos continuem a participar ativamente na sociedade e exige que a sociedade respeite suas necessidades, capacidades e desejos, garantindo-lhes segurança, proteção e cuidados adequados<sup>17</sup>.

Dada a importância do envelhecimento ativo e a crescente urbanização, a OMS desenvolveu o "Guia Global da Cidade Amiga do Idoso", que fornece diretrizes para

---

14 JORDÃO, H. M.; SILVA, M. R. C. e. Intervenções urbanas e suas precariedades. Estudos Vida e Saúde, Goiânia, v. 41, n. especial, p. 81 – 92, 2014

15 Estudos em Design, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 152-168, 2016. QUADROS, C. et al. Mobilidade Urbana em Rio Grande - RS: uma visão interdisciplinar. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO, NA PESQUISA E NA EXTENSÃO – REGIÃO SUL. 2013. Florianópolis. Anais... Florianópolis: EGC, 2013, p. 759-768

16 PEDRO, M. S. B. et al. Políticas públicas para o envelhecimento ativo. In: encontro internacional participação, democracia e políticas públicas: aproximando agendas e agentes. 2013. Anais... Araraquara: UNESP, 24 pp., 2013.

17 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde. 2005. 60p.

avaliar se uma cidade ou região é amigável aos idosos e identifica áreas que podem ser melhoradas. O guia se concentra em oito tópicos principais: espaços públicos e edifícios, transporte, moradia, participação social, respeito e inclusão social, participação cívica e emprego, comunicação e informação, além de apoio comunitário e serviços de saúde<sup>18</sup>

Nesse contexto, esta pesquisa concentra-se nos três primeiros tópicos abordados pelo "Guia Global da Cidade Amiga do Idoso" e explora como o design pode contribuir de forma concreta para melhorar a qualidade de vida dos idosos e o bem-estar nas áreas urbanas. O objetivo é relatar o respeito ao idoso e qualidade de vida, como direito fundamental e que possam oferecer soluções práticas e sustentáveis para o idoso.

## 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais são os desafios e obstáculos enfrentados na promoção do envelhecimento saudável e no respeito à pessoa idosa como direito fundamental, considerando aspectos legais, sociais e de saúde?

---

18 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde. 2005. 60p.

## **2 JUSTIFICATIVA**

A população idosa está crescendo em todo o mundo, o que demanda uma atenção especial às necessidades e desafios enfrentados por essa parcela da sociedade. É fundamental reconhecer a importância do envelhecimento saudável e do respeito aos direitos da pessoa idosa, a fim de garantir uma qualidade de vida adequada e uma participação plena na sociedade.

O presente projeto visa contribuir para o desenvolvimento de políticas e ações voltadas para essa temática, promovendo a conscientização e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a situação atual do envelhecimento saudável e do respeito à pessoa idosa em nossa sociedade, através da legislação vigente no país.

#### **3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Analisar as ações e medidas que promovam o envelhecimento saudável e o respeito à pessoa idosa, considerando ações individuais, familiares, comunitárias e governamentais.
- Analisar as leis de conscientização e disseminação de informações sobre os direitos e necessidades das pessoas idosas, visando combater o preconceito e a discriminação relacionados à idade.
- Diante das leis e decretos que promulgam o direito do idoso, analisar a aplicabilidade das mesma nas organizações da sociedade civil, instituições governamentais e demais atores relevantes para implementar e monitorar as ações propostas.

## 4 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio da revisão bibliográfica, utilizando métodos de pesquisa qualitativa e quantitativa através de revisão bibliográfica como recursos norteadores da pesquisa.

A revisão bibliográfica é uma abordagem que combina informações teóricas e empíricas da literatura, abrangendo uma ampla gama de propósitos, como a definição de conceitos, revisão de teorias e evidências, e análise de questões metodológicas relacionadas a um tópico específico<sup>19</sup>.

### 4.1 COLETA DE DADOS: DESENHO DO ESTUDO E ESTRATÉGIA DE BUSCA

Foram realizadas as pesquisas nas bases de dados de acesso livre e utilizadas para a busca ativa de artigos incluídos neste estudo foram a base de dados BDTD-Bases de Dados de Teses e Dissertações, a Biblioteca Nacional de Medicina dos Estados Unidos (PUBMED), a Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), a Scientific Electronic Library Online (SciELO), todas de acesso livre, possibilitando o acesso à informação.

### 4.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE: INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Os critérios de inclusão adotados para a seleção dos artigos foram: estudos publicados entre os anos de 2019 a 2023, nos idiomas português e inglês, com acesso gratuito e disponíveis integralmente nas plataformas das bases de dados citadas no capítulo anterior e os estudos incluídos foram do tipo revisão de literatura; revisão narrativa; relato de caso; pesquisa de campo; monografias e dissertações, que abordam o tema sobre a qualidade de vida dos idosos e a importância de serem

---

19 SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão narrativa: o que é e como fazer. **Einstein (São Paulo)**, v. 8, p. 102-106, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/abstract/?lang=pt>; acesso em: jun. 2023.

respeitados na sociedade, na família e nas prestações de serviços público e privado, respeitando os seus direitos garantidos por lei.

#### 4.3 SELEÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Após a pré-seleção dos artigos através da leitura dos títulos, foram realizadas as leituras dos resumos respeitando todos os critérios de elegibilidade e exclusão do presente estudo, a fim de selecionar os artigos aptos até então para posterior leitura na íntegra.

Os artigos que atenderam aos critérios do presente estudo embasaram a revisão bibliográfica deste estudo. Após exclusão, foram realizadas a triagem inicial baseada nos títulos, com exclusão de todas aquelas não relacionadas ao tema pertinente a qualidade de vida dos idosos e os direitos adquiridos.

## 5 REFERENCIAL TEÓRICO

### 5.1 CONCEITO SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são os direitos humanos estabelecidos e consagrados em um determinado sistema jurídico, como nas Constituições. Seguindo a teoria geracional de Vasak, que foi elaborada em 1979, a evolução dos direitos humanos pode ser dividida em três dimensões: a primeira dimensão está relacionada à liberdade, a segunda dimensão à igualdade e a terceira dimensão à fraternidade<sup>20</sup>.

No entanto, é importante esclarecer a diferença entre geração e dimensão dos direitos humanos. O termo geração pressupõe um início e um fim de um ciclo, mas no caso dos direitos humanos, essas conquistas são acumulativas de ciclo em ciclo, portanto, o termo mais adequado a ser utilizado é dimensão dos direitos humanos, que implica uma abordagem contínua e infinita.

Com a independência dos Estados Unidos e a criação de sua Constituição em 1787, juntamente com a Revolução Francesa de 1789, um marco histórico foi estabelecido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inaugurando a primeira dimensão dos direitos humanos. Essa dimensão enfatizava a liberdade individual e se concentrava nos direitos civis e políticos. Esses direitos seriam efetivos somente se o Estado se abstivesse de interferir, a fim de preservar a liberdade do indivíduo<sup>21</sup>.

A primeira dimensão dos direitos humanos é caracterizada pelos direitos de liberdade, tanto civis quanto políticos. Esses direitos são conhecidos como direitos negativos do cidadão em relação ao Estado, uma vez que limitam o poder do Estado em relação ao cidadão, ao garantir um direito geral de liberdade. Esses direitos são emblemáticos do Estado Liberal e incluem a liberdade individual, a liberdade de culto, a liberdade de reunião, o direito à privacidade, entre outros.

---

20 TORRANO, Marco Antônio Valencio. **Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>. Acesso em: 12 ago. 2023

21 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. Revista de direito social e políticas públicas (UNIFAFIBE) vol. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219.pdf>. Acesso em: 14 ago. de 2023

Com o fortalecimento do Estado de bem-estar social após a Primeira Guerra Mundial, surgiram os direitos humanos de segunda geração. Essa dimensão estava relacionada à ideia de que o Estado deveria garantir direitos de oportunidades iguais a todos os cidadãos, por meio de políticas públicas que assegurassem acesso básico à saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, entre outros.

A segunda geração dos direitos humanos está associada à igualdade e à preocupação em exigir do Estado direitos fundamentais de natureza social, econômica e cultural. Esses direitos são respaldados por normas constitucionais, políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas. Diversas ordens jurídicas foram influenciadas por essa classificação, como a mexicana em 1917, a revolução russa em 1917, o Tratado de Versalhes em 1919 e a Constituição alemã de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar. A Alemanha exerceu forte influência sobre os países democráticos nesse contexto <sup>22</sup>.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, ocorreu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que marcou o surgimento da terceira geração de direitos humanos. Essa geração foi pautada pelo ideal de fraternidade ou solidariedade. Sua principal preocupação passou a ser os direitos difusos e coletivos, que são compartilhados por um número determinado de pessoas que se encontram em uma determinada condição. Exemplos desses direitos incluem a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente<sup>23</sup>.

Os direitos dessa terceira geração são considerados transindividuais, ou seja, podem ser exigidos apenas por meio de ações coletivas, pois sua existência depende da existência de um determinado grupo de pessoas, e os benefícios e violações afetam o coletivo como um todo. Exemplos desses direitos são o direito ao desenvolvimento, à paz, o direito de comunicação, a autodeterminação dos povos, a

---

22 PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9014>. Acesso em: 17 ago. 2023.

23 PIEDADE, Marques. **UMA BREVE HISTORIA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**. Usina de Ideias. Disponível em: <https://usinaideias.org.br/uma-breve-historia-sobre-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

proteção contra manifestações de discriminação racial, o direito à proteção em tempos de guerra ou conflito armado, entre outros<sup>24</sup>.

Além das três gerações mencionadas acima, existe uma possível "Quarta Geração" proposta pelo renomado autor Paulo Bonavides. Um exemplo dessa geração é a bioética, que surge a partir da biotecnologia e da engenharia genética, abordando questões como suicídio, eutanásia, aborto, transexualismo, reprodução assistida e manipulação do código genético<sup>25</sup>.

## 5.2 UM MARCO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, que resultou em perdas significativas de vidas humanas e violações de direitos individuais pelos governos fascistas, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com o propósito de promover a paz entre todas as nações<sup>26</sup>.

Nesse contexto, uma comissão liderada por Eleanor Roosevelt foi estabelecida para elaborar um documento que estabelecesse os direitos que todas as pessoas do mundo deveriam ter. Esse documento ficou conhecido como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, composta por 30 artigos que abordam os direitos inalienáveis que devem garantir a liberdade, a justiça e a paz mundial.

A Declaração Universal assegura uma ampla gama de direitos fundamentais. Entre esses direitos estão o direito de não ser escravizado, o direito à igualdade perante a lei, a liberdade de expressão política e religiosa, o direito à liberdade de pensamento e participação política. Além disso, o documento garante direitos essenciais como lazer, educação, cultura e trabalho livre e remunerado<sup>27</sup>.

## 5.3 ESTATUTO DO IDOSO

---

24 Op. Cit.

25 SOUZA, Isabela. **Três gerações dos direitos humanos**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: abr. 2023

26 SOUZA, Isabela. **Três gerações dos direitos humanos**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: abr. 2023.

27 SOUSA, Isabel de. **Serviço social em debate**: Que referenciais genéricos? 2015. Disponível em: <http://repositorio.ulsiada.pt/handle/11067/1722>; acesso em: maio de 2023.

A Lei nº 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, estabelece diretrizes fundamentais para assegurar os direitos dos idosos, atribuindo responsabilidades à família, comunidade, sociedade e ao Poder Público. Seu foco é garantir o direito à vida, alimentação, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária<sup>28</sup>.

O Estatuto do Idoso desempenha um papel importante na proteção contra desigualdades decorrentes do sistema e na defesa do Estado Social e Democrático de Direito, na área de Direitos Humanos da pessoa idosa (BRASIL, 2017), o Estatuto tem como objetivo garantir os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, abrangendo suas necessidades específicas nessa fase da vida<sup>29</sup>.

É responsabilidade de todos proteger a dignidade da pessoa idosa, e nenhum idoso deve ser negligenciado, discriminado, submetido a violência, crueldade ou opressão. Qualquer violação aos direitos da pessoa idosa será punida por lei.

O Estatuto do Idoso afirma<sup>30</sup>:

O art. 3º é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Redação dada pela Lei 13.466/17.

A Lei 13.466/17 alterou os artigos 3º, 15 e 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

O respeito desempenha um papel fundamental e de extrema importância em qualquer relacionamento, e no contexto das pessoas idosas, ser respeitado implica nas seguintes garantias: o direito de envelhecer com dignidade; a liberdade, o respeito e a dignidade; o acesso a alimentos adequados; a garantia de cuidados de saúde; a oportunidade de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer; a possibilidade de exercer uma atividade profissional e se aposentar com dignidade; o acesso a uma moradia digna; a disponibilidade de transporte adequado; a

---

28 BRASIL. Presidência da república. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**; disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm); acesso em maio de 2023.

29 Op. Cit.

30 BRASIL. Presidência da república. **LEI Nº 13.466 DE 1º DE OUTUBRO DE 2017**. disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13466.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13466.htm) ; acesso em maio de 2023

implementação de políticas de atendimento por meio de ações governamentais e não governamentais; o atendimento preferencial; e o acesso à justiça<sup>31</sup>.

É evidente que as pessoas idosas podem contribuir no mercado de trabalho, fazendo uso de sua experiência. Para que isso aconteça, é necessário que as políticas públicas direcionadas a esse público sejam inclusivas, permitindo o aproveitamento do seu tempo livre e oferecendo oportunidades para que possam se dedicar a novos projetos, caso assim desejem.

O estatuto do idoso relata no Art. 10 que é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e as leis<sup>32</sup>.

#### 5.4 PRÓS E CONTRAS NO ESTATUTO DO IDOSO.

No cenário global e brasileiro, o aumento da população idosa tem levado à necessidade de aprofundar o entendimento do processo de envelhecimento. A Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo o aumento da expectativa de vida como um fenômeno social significativo, designou o período de 1975 a 2025 como a era do envelhecimento, despertando o interesse global para o estudo e preparação das implicações desse fenômeno e em todo o mundo, o número de idosos tem crescido ano após ano, uma tendência relacionada à queda na taxa de natalidade e ao aumento da expectativa de vida e o Brasil não foge a essa realidade, e aos poucos está deixando de ser uma nação predominantemente jovem<sup>33</sup>.

No Brasil, a Lei Federal nº 10.741 garante à população idosa, por meio da lei e de outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Lei nº 10.741, 24). O Estatuto do Idoso,

---

31 ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. **Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso**: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. 2016. disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9128>; acesso em abr. 2023

32 BRASIL. Presidência da República. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**; disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm); acesso em maio de 2023

33 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo de População da ONU alerta para violência contra idosos no Brasil. Nações Unidas Brasil. Publicado em 18.06.2019. Disponível em:

[<https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/>].

em conformidade com a Política Nacional do Idoso de 1994, define como idosas as pessoas com 60 anos ou mais<sup>34</sup>.

O cerne do Estatuto reside nas normas gerais que visam à "proteção integral" dos idosos, reconhecendo que eles desfrutam de todos os direitos inerentes à condição humana, e que o envelhecimento é um direito pessoal, com sua proteção sendo um direito social<sup>35</sup>. A aprovação do Estatuto do Idoso representa um avanço sociológico e jurídico significativo na defesa dos direitos da população idosa. No entanto, embora as leis estabelecidas no Estatuto representem avanços notáveis nas políticas de inclusão dos idosos, não foram estabelecidas prioridades para sua implementação nem fontes de financiamento claras).

O Estatuto do Idoso adota uma abordagem integral ao estabelecer medidas que visam ao bem-estar dos idosos, com uma perspectiva de longo prazo e a definição de "idoso" não se limita apenas a indivíduos em uma determinada fase da vida em termos de idade orgânica, mas também considera uma etapa específica na vida social<sup>36</sup>.

A classificação de "idoso" possui um forte caráter prescritivo, atribuindo um status a pessoas com uma certa idade, mesmo que elas não apresentem características de dependência associadas à velhice e que possam rejeitar tal rótulo. Por outro lado, a sociedade cria expectativas em relação aos papéis sociais desses indivíduos, exercendo várias formas de coerção para que eles cumpram esses papéis, independentemente de suas características pessoais<sup>37</sup>.

Embora a população idosa no Brasil seja definida como aquela com 60 anos ou mais, algumas políticas consideram 65 anos como a idade mínima para a elegibilidade. A legislação previdenciária, por exemplo, estabelece a idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres como o ponto de partida para a aposentadoria urbana por idade. A Constituição de 1988 também assegura o transporte público gratuito para pessoas com mais de 65 anos<sup>38</sup>.

---

34 BRASIL. Presidência da república. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**; disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm); acesso em maio de 2023.

35 ibdem

36 ibdem

37 ibdem

38 BRASIL. Presidência da república. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**; disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm); acesso em maio de 2023.

O envelhecimento populacional tem impactos significativos no desenvolvimento econômico e na necessidade de políticas públicas, que são fortemente influenciados pelas condições de saúde e autonomia das pessoas idosas. O Estatuto do Idoso assegura prioridade na tramitação de processos judiciais e procedimentos nos quais pessoas com 60 anos ou mais estejam envolvidas, assim como descontos de pelo menos 50% em atividades culturais e de lazer. Além disso, ele garante a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos<sup>39</sup>.

Essas medidas são cruciais para idosos com baixo poder aquisitivo e mobilidade reduzida. No entanto, para alguns idosos que não se encontram nessa situação, esses direitos podem parecer privilégios em relação às demais pessoas. Portanto, a necessidade ou idade deve justificar esses direitos<sup>40</sup>.

O Estatuto do Idoso também estabelece garantias para a assistência à saúde, assegurando a proteção da vida e saúde do idoso por meio de políticas sociais públicas que promovam um envelhecimento saudável e digno. Isso inclui acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, abrangendo prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, com atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos<sup>41</sup>.

A legislação também reconhece a importância da família na recuperação da saúde do idoso e assegura o direito a um acompanhante para idosos internados ou em observação e no entanto, o aumento da presença de acompanhantes nos hospitais, especialmente nos públicos, tem levado a um aumento das responsabilidades e sobrecarga sobre os familiares, que passam a desempenhar funções anteriormente realizadas por funcionários do hospital<sup>42</sup>.

## 5.5 PROPOSTA DE AÇÃO GLOBAL PARA O ENVELHECIMENTO

O Estatuto do Idoso estabelece que uma pessoa idosa é aquela com 60 anos de idade ou mais. Infelizmente, existem inúmeros casos de violência cometidos contra os idosos, muitos dos quais perpetrados por seus próprios familiares.

---

39 Ibidem

40 Ibidem

41 Ibidem

42 Ibidem

O Estatuto prevê punições severas para o desrespeito e abandono, existem diversas formas de violência contra os idosos, incluindo abuso físico, psicológico, sexual, abandono, negligência, abuso financeiro e autonegligência. Enfrentamos muitos desafios a superar, como o analfabetismo funcional no Brasil. De acordo com estudos, houve uma redução de 1,5 milhão de casos entre 2004 e 2009, com as regiões Norte e Nordeste apresentando os maiores índices, com 12,6% e 9,6%, respectivamente<sup>43</sup>.

Existem mais de 8.964.850 idosos responsáveis pelos lares no Brasil, sendo 62,4% homens e 37,6% mulheres, com uma idade média de 69 anos. Quanto à renda, a aposentadoria é a principal fonte de renda, mas muitos idosos recebem menos do que um salário mínimo, independentemente do sexo. É importante ressaltar que o Brasil conta com cerca de 900 médicos geriatras para atender a uma população de 24.800 indivíduos com 60 anos ou mais<sup>44</sup>.

Os registros de violência contra os idosos têm aumentado consideravelmente, refletindo a violência social geral que afeta todas as classes sociais em todo o mundo. É especialmente triste que essa violência ocorra dentro do convívio familiar.

O descumprimento dos direitos e princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos é fortemente condenado pela comunidade internacional. No entanto, tanto o processo de envelhecimento quanto a falta de respeito pelos direitos dos idosos são questões que toda a sociedade deve acompanhar, uma vez que os jovens de hoje serão idosos no futuro, em um número significativo. A velhice é uma fase repleta de desafios, conquistas, dificuldades, ganhos e perdas. No entanto, é fundamental acreditar na capacidade dos idosos de administrar suas próprias vidas, construindo uma sociedade comprometida em fortalecer e promover a cultura do respeito nesse processo de envelhecimento<sup>45</sup>.

a palavra “ativo” refere-se à participação contínua nas questões sociais, econômicas, culturais, espirituais e civis, e não somente à capacidade de estar

---

43 AGENCIA BRASIL. **Analfabetismo resiste a 21 século no Brasil e no mundo**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>; acesso em: maio de 2023.

44 ibidem

45 BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO Nº 33, DE 24 DE MAIO DE 2017** Disponível em: [https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao\\_n\\_33\\_CNDI.pdf](https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao_n_33_CNDI.pdf); acesso em: abr. 2023

fisicamente ativo ou de fazer parte da força de trabalho. As pessoas mais velhas que se aposentam e aquelas que apresentam alguma doença ou vivem com alguma necessidade especial podem continuar a contribuir ativamente para seus familiares, companheiros, comunidades e países. O objetivo do envelhecimento é aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas que estão envelhecendo, inclusive as que são frágeis, fisicamente incapacitadas e que requerem cuidados. O termo “saúde” refere-se ao bem-estar físico, mental e social, como definido pela Organização Mundial da Saúde. Por isso, em um projeto de envelhecimento ativo, as políticas e programas que promovem saúde mental e relações sociais são tão importantes quanto aquelas que melhoram as condições físicas de saúde<sup>46</sup>.

Portanto, de acordo com a definição apresentada na citação anterior, o envelhecimento ativo implica em incluir e oferecer oportunidades para que as pessoas participem continuamente em questões sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas, com o objetivo de ampliar a expectativa de vida e a qualidade de vida daqueles que estão envelhecendo. Nesse contexto, a abordagem do envelhecimento ativo se baseia no reconhecimento dos direitos humanos das pessoas mais velhas e nos princípios de independência, participação, dignidade, assistência e autorrealização estabelecidos pela Organização das Nações Unidas<sup>47</sup>.

Assim sendo, o planejamento estratégico deixa de se concentrar apenas nas necessidades e passa a adotar uma abordagem centrada nos direitos dos idosos à igualdade de oportunidades e tratamento em todos os aspectos da vida<sup>48</sup>. Nessa perspectiva, as pessoas idosas desempenham um papel fundamental na melhoria de sua própria qualidade de vida e expectativa de vida, sendo responsáveis pelo exercício de sua participação nos processos políticos e em outros aspectos da vida na comunidade.

---

46 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde*. Rio de Janeiro: OMS, 2016. Disponível em: [<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>].

47 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde. 2005. 60p

48 ibidem

## 5.6 O ENVELHECIMENTO ATIVO

A bem-sucedida velhice é uma combinação de três categorias de condições, de acordo com Rowe e Kahn<sup>49</sup> a ausência ou prevenção de doenças, especialmente aquelas que podem resultar em perda de autonomia; a manutenção de níveis elevados de habilidades físicas e cognitivas; e, por fim, o envolvimento ativo na vida, caracterizado pela preservação do comprometimento social e também destacam que o processo de envelhecimento e seus declínios não podem ser explicados apenas por fatores fisiológicos e cognitivos; outros elementos, como estilo de vida, hábitos, dieta e diversos fatores psicológicos relacionados ao envelhecimento, devem ser considerados.

Essa abordagem contrasta com a visão mais tradicional que se concentra principalmente em aspectos biológicos, muitas vezes encarando os déficits funcionais e cognitivos como inevitáveis no final do ciclo de vida. Uma ideia central por trás dessa perspectiva mais psicossociológica do envelhecimento é que os seres humanos têm um impulso natural para manter e desenvolver relações sociais<sup>50</sup>.

Além desse impulso de pertencimento, os seres humanos também possuem uma necessidade de aprovação, que pode ser alcançada por meio do envolvimento em atividades significativas. O alto nível de envolvimento social, portanto, reflete a promoção do envelhecimento bem-sucedido.

A manutenção de um compromisso ativo com a vida, que envolve a continuidade das relações e interações com outras pessoas, bem como a realização de atividades produtivas que gerem valor, está significativamente associada a uma ampla gama de aspectos relacionados à saúde física e mental<sup>51</sup>.

Dentro desse contexto, a Organização Mundial de Saúde identifica vários determinantes do envelhecimento ativo, que incluem: acesso a serviços sociais e de saúde com uma perspectiva de ciclo de vida, focada na promoção da saúde,

---

49 Rowe, JW e Kahn, RL. Envelhecimento bem sucedido. Nova York: Pantheon 1998.

50 CUPERTINO, Ana Paula Fabrino Bretas; ROSA, Fernanda Heringer Moreira; RIBEIRO, Pricila Cristina Correa. Definição de envelhecimento saudável na perspectiva de indivíduos idosos. *Psicologia: reflexão e crítica*, v. 20, p. 81-86, 2007.

51 CUPERTINO, Ana Paula Fabrino Bretas; ROSA, Fernanda Heringer Moreira; RIBEIRO, Pricila Cristina Correa. Definição de envelhecimento saudável na perspectiva de indivíduos idosos. *Psicologia: reflexão e crítica*, v. 20, p. 81-86, 2007.

prevenção de doenças e igualdade no acesso; comportamentos que enfatizam o estilo de vida e o autocuidado; fatores pessoais, incluindo genéticos e psicossociais; o ambiente físico, abrangendo questões de habitação, infraestrutura e prevenção de quedas; o ambiente social, que se relaciona com redes de apoio social, oportunidades educacionais ao longo da vida e sistemas de proteção dos direitos sociais; e fatores econômicos, tais como renda, segurança social e emprego<sup>52</sup>.

Esses determinantes são sistematizados e estruturam os três pilares da política de promoção do envelhecimento ativo: participação, saúde e segurança<sup>53</sup>.

## 5.7 A SOCIEDADE NA PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ENVELHECIMENTO

Normalmente, características físicas ou particularidades biológicas, como a idade, são frequentemente utilizadas como critérios para classificar os indivíduos na sociedade, no entanto, é importante observar que os princípios de classificação adotados em nossa sociedade, inclusive aqueles que podem parecer "naturais", são, na verdade, construções sociais e a origem desses critérios está ligada ao surgimento de certas instituições e agentes especializados que os empregam em suas atividades<sup>54</sup>.

Várias razões podem ser apontadas para o processo de institucionalização da vida. Isso inclui a padronização das fases da vida, como infância, adolescência, idade adulta e velhice; a transição de uma economia baseada na esfera doméstica para uma economia orientada pelo mercado de trabalho; e, sobretudo, o papel fundamental do Estado Moderno na transformação de questões que anteriormente faziam parte da esfera privada e familiar em questões de interesse público, todavia, a intervenção do

---

52 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo de População da ONU alerta para violência contra idosos no Brasil. Nações Unidas Brasil. Publicado em 18.06.2019. Disponível em: [<https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/>].

53 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde. 2005. 60p

54 SOUZA, Francisco Vitor Soldá de. Modelo explicativo para o envelhecimento bem-sucedido: explorando o papel da atenção plena, dos fatores da autocompaixão e do bem-estar subjetivo em idosos. 2023.

Estado também se manifesta na estipulação de direitos e deveres, bem como na implementação de políticas públicas voltadas para grupos etários específicos, como idosos, crianças e adolescentes<sup>55</sup>.

No caso dos idosos, em particular, a partir de uma definição legal, geralmente aos 60 anos, a condição de velhice é imposta ao indivíduo, e seu papel na sociedade também é preestabelecido e as diferenças de classe social, gênero, religião, o ambiente em que viveram e outros fatores determinantes não são consideradas em uma perspectiva de curso de vida para esses indivíduos, que são simplesmente agrupados como um conjunto homogêneo. Isso ilustra como o Estado detém o poder de regular todo o percurso da vida de um indivíduo, desde o momento de seu nascimento até a hora de seu falecimento, controlando as diferentes fases da vida e suas atividades específicas, como educação, trabalho e aposentadoria<sup>56</sup>.

No entanto, é amplamente reconhecido que o processo de envelhecimento populacional é uma tendência global, e no Brasil, essa realidade tem se tornado cada vez mais proeminente.

A Constituição de 1988 (CRFB/88) representou um significativo avanço no que diz respeito aos direitos sociais e à cidadania das pessoas idosas, uma vez que reconheceu suas particularidades. O Artigo 230 da Constituição estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Além disso, atribui ao Estado a responsabilidade de proteger socialmente esse segmento da população por meio da seguridade social, incluindo a universalização da saúde, a organização da previdência e a garantia de assistência social para os idosos necessitados<sup>57</sup>.

Em 1994, a Política Nacional do Idoso (PNI) foi estabelecida pela Lei nº 8.842 (BRASIL, 1994)<sup>58</sup>, introduzindo políticas setoriais e direitos sociais às pessoas idosas,

---

55 K NAPPE, Maria de Fátima Lima; ESPÍRITO SANTO ACG, Leal MCC; MARQUES, A. P. O. Envelhecimento bem sucedido em idosos longevos: uma revisão integrativa. **Geriatr Gerontol Aging**, v. 9, n. 2, p. 66-70, 2015.

56 PEDONE, Marcia Rejane Estima. Envelhecimento saudável: Uma revisão integrativa. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 16, n. 2, p. 50-50, 2019.

57 BRASIL. Presidência da República. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm); acesso em: abr. 2023.

58 BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Diário Oficial da União. Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

abrangendo diversos ministérios. Posteriormente, em 1996, a PNI foi regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996 (BRASIL, 1996)<sup>59</sup>, com o propósito de promover a autonomia, integração e participação da pessoa idosa na sociedade. Adicionalmente, o Estatuto dos Idosos, instituído pela Lei 10.741, de outubro de 2003, visa garantir os direitos das pessoas com 60 anos ou mais<sup>60</sup>.

No cenário mais contemporâneo, em 2007, o Estado de São Paulo aprovou a Lei nº 12.548 (SÃO PAULO, 2007), consolidando a legislação relacionada aos idosos no estado. Essa lei estabelece metas, políticas e programas alinhados com as leis nacionais e diretrizes internacionais, especialmente o "Guia Global: Cidade Amiga do Idoso"<sup>61</sup>. Os quatro pilares dessa abordagem abrangem proteção, educação, saúde e participação, com investimentos em instalações como Centros-Dia do Idoso e Centros de Convivência do Idoso, fomento à formação de profissionais especializados, educação em instituições de ensino superior, universidades abertas à terceira idade e inclusão digital.

É evidente que as regulamentações e normativas têm evoluído em resposta às mudanças sociais, sendo crucial integrar efetivamente a população idosa na sociedade. No entanto, a implementação de tais iniciativas enfrenta desafios, especialmente em uma economia de um país em desenvolvimento, agravada pela pandemia global causada pelo novo coronavírus.

Nessa perspectiva, torna-se essencial que a sociedade assuma de maneira eficaz seu dever fundamental, conforme estipulado no Artigo 230 da CRFB/88, especialmente na promoção do direito fundamental ao envelhecimento ativo das pessoas idosas. Isso contribuirá para a realização dos direitos constitucionais das

---

59 BRASIL. Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996. Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

60 BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Diário Oficial da União. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art). Acesso em: 18 set. 2023.

61 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. 2005. Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento\\_ativo.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf). Acesso em: 18 de set. 2023.

peças com 60 anos ou mais e para a redução dos impactos negativos, bem como da demanda por serviços sociais e de saúde<sup>62</sup>.

Miranda destaca que a Constituição Portuguesa busca efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais, observando princípios como liberdade, pluralismo e participação, visando uma efetivação não autoritária e não estatizante, com abertura às iniciativas da sociedade civil. A Constituição portuguesa incentiva o princípio da democracia participativa e apoia a efetivação dos direitos fundamentais por meio do envolvimento das partes interessadas, seguindo o que preconizam a Constituição, o Direito Internacional e as normas infraconstitucionais<sup>63</sup>.

No cenário nacional, o Capítulo I do Título II da CRFB/88 trata dos "Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", embora os deveres fundamentais sejam frequentemente negligenciados em comparação com os direitos fundamentais. Esses deveres são muitas vezes ignorados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, além do próprio constituinte, que poderia ter sido mais claro em relação a esses deveres<sup>64</sup>.

Santos aponta motivos pelos quais os deveres fundamentais não são considerados tão importantes, mencionando que as Constituições modernas deram prioridade à liberdade individual em detrimento da responsabilidade comunitária. Essas constituições foram elaboradas no mundo ocidental após a queda de regimes autoritários e totalitários, em um ambiente que favorecia a não imposição de proibições à ação individual. Outro motivo é a ausência de enumeração sistemática desses deveres pelas constituições, o que dificulta sua identificação<sup>65</sup>.

Vieira e Pedra afirmam que os deveres fundamentais listados na Constituição brasileira não constituem um rol taxativo, mas sim um rol aberto que permite a inclusão de outros deveres. Santos, por outro lado, argumenta que esses deveres

---

62 **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2023.

63 MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

64 DOZZA, Natália. **Deveres fundamentais na Constituição Federal de 1988:** o caso da proteção do meio ambiente. 2016. 103 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18809/2/Nat%C3%A1lia%20Dozza.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

65 SANTOS, Israel Maia dos. Os deveres fundamentais e a sua previsão constitucional. **Revista Forense.** [S. l.], v. 431, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/30/deveres-fundamentais-constitucional/>. Acesso em: 17 set. 2023.

fundamentais são encontrados apenas na Constituição, de forma expressa ou implícita. Quando expressos, atuam como uma salvaguarda contra a criação indiscriminada de deveres pelo legislador, enquanto os implícitos acompanham os direitos fundamentais e auxiliam em sua efetivação<sup>66</sup>.

No que se refere à eficácia dos deveres fundamentais, destaca que eles possuem a mesma força normativa que as demais normas constitucionais, embora exijam a intervenção do legislador infraconstitucional para se tornarem obrigatórios. Diferentemente dos direitos fundamentais, que são diretamente exigíveis e de aplicação imediata, os deveres fundamentais requerem uma legislação específica para detalhar as situações em que esses deveres se aplicam, especificando as obrigações e sanções pertinentes<sup>67</sup>.

.Dozza observa que os direitos sociais e os deveres fundamentais enfrentam obstáculos em sua concretização, desde o desconhecimento desses direitos e suas implicações até barreiras políticas e econômicas. Portanto, apesar da falta de sistematização adequada dos deveres fundamentais em nossa Constituição Federal<sup>68</sup>.

## 5.8 FALTA DE EFICÁCIA DAS INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS PARA FOMENTAR O BEM-ESTAR FÍSICO E MENTAL DA POPULAÇÃO IDOSA

Na sociedade atual, é evidente que certos grupos não conseguem fazer-se ouvir de maneira significativa no processo de formulação de políticas públicas. Referindo-se aos conceitos de Goffman sobre "categorias estigmatizadas", sublinha que os idosos se encontram nessa categoria e, frequentemente, são percebidos como

---

66 VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como numerus apertus. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 10, n. 31, 2013. p. 1-11. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 7 abr. 2023.

67 SANTOS, Israel Maia dos. Os deveres fundamentais e a sua previsão constitucional. **Revista Forense**. [S. l.], v. 431, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/30/deveres-fundamentais-constitucional/>. Acesso em: 17 set. 2023.

68 DOZZA, Natália. **Deveres fundamentais na Constituição Federal de 1988: o caso da proteção do meio ambiente**. 2016. 103 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18809/2/Nat%C3%A1lia%20Dozza.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

incapazes de ação coletiva, sendo, por vezes, forçados a submeter-se para serem reconhecidos e terem a sua voz considerada. Nesses casos, os representantes dos idosos são geralmente indivíduos considerados especialistas, cuja competência é oficialmente reconhecida e com base em uma especialização científica<sup>69</sup>.

Nesse contexto, têm surgido novas estratégias de intervenção para adaptar as respostas sociais existentes à nova realidade. Isso envolve uma maior ênfase no suporte social prestado no domicílio, bem como o fortalecimento de estruturas de convívio destinadas a combater o isolamento e a exclusão social. O objetivo é prevenir ou adiar a institucionalização dos idosos. A longevidade crescente é, sem dúvida, uma das maiores conquistas da humanidade, mas requer mudanças significativas para garantir que seja sustentável<sup>70</sup>.

Nesse sentido, é evidente que as autoridades públicas muitas vezes não desempenham adequadamente o seu papel fundamental. Elas frequentemente revelam sua incapacidade de criar políticas públicas eficazes para integrar os idosos na sociedade e promover sua saúde física e mental e este grupo demográfico tem crescido de forma significativa devido ao aumento da expectativa de vida nos últimos anos, portanto, é fundamental que o poder público enfrente esses desafios de maneira mais eficaz.

## 5.9 CONCEITOS DA FAMÍLIA

O ser humano, por sua natureza social, busca conviver com outros indivíduos para atender às suas necessidades. Em virtude disso, ele se organiza em grupos que reúnem pessoas compartilhando interesses comuns.

A família é um exemplo de grupo social que se caracteriza por estabelecer laços fraternos entre seus membros, constituindo um núcleo com graus variados de

---

69 KNAPPE, Maria de Fátima Lima; ESPÍRITO SANTO ACG, Leal MCC; MARQUES, A. P. O. Envelhecimento bem sucedido em idosos longevos: uma revisão integrativa. **Geriatr Gerontol Aging**, v. 9, n. 2, p. 66-70, 2015.

70 PEDONE, Marcia Rejane Estima. Envelhecimento saudável: Uma revisão integrativa. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 16, n. 2, p. 50-50, 2019.

parentesco, podendo ou não haver vínculos sanguíneos. Os membros familiares colaboram entre si para manter a unidade do grupo<sup>71</sup>.

A palavra "família" tem origem no termo latino "famulus," que se refere a um conjunto de servos e dependentes sob a autoridade de um chefe ou senhor e estes dependentes podem incluir a esposa e os filhos. Popularmente, o termo "família" é comumente associado a "pessoas relacionadas, quer por laços de parentesco, quer não, que geralmente compartilham uma mesma residência, abrangendo especialmente pais, filhos e, em alguns contextos, indivíduos com vínculos sanguíneos, ascendentes, linhagem ou adoção"<sup>72</sup>.

Nogueira acrescenta que a família representa uma sociedade natural composta por indivíduos unidos por laços de sangue ou afinidade. Os laços de sangue se originam da descendência, enquanto a afinidade ocorre quando cônjuges e seus parentes, unidos pelo casamento, se incorporam à estrutura familiar<sup>73</sup>.

Corroborando com tudo isso, Miotto diz<sup>74</sup>:

[...] família é um grupo natural, limitado à essência biológica do homem e à sua continuidade através da consanguinidade e da filiação, assim como da naturalização da divisão sexual do trabalho, dos papéis, da identificação do grupo conjugal como forma básica elementar de toda família, dentre outras.

Os conceitos apresentados pelos autores revelam que a família é muitas vezes associada à ideia de um grupo formado naturalmente, composto por um casal e seus filhos. Entretanto, é importante reconhecer que a família é, na verdade, uma construção social. Portanto, para compreendê-la de forma abrangente, é necessário adotar uma visão crítica e analítica, considerando seu contexto social e histórico. Isso significa examinar as diversas maneiras pelas quais a família se constituiu ao longo do tempo e em diferentes lugares.

---

71 MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. [Tese de Doutorado]. 76 fl. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf)

72 PRADO, Danda. **O que é família**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

73 NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>.

74 MIOTTO, Regina Célia Tamasso. Família e serviço social: contribuições para o debate. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 55. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

Conseqüentemente, a família pode ser definida como um grupo de pessoas com ou sem laços sanguíneos que compartilham uma convivência em um local específico durante um determinado período.

De acordo com Monteiro e Pinto, a visão tradicional da família estabelece que "todo ser humano nasce e se torna membro de uma família natural, com a qual permanece conectado ao longo de toda a sua vida, mesmo que, posteriormente, venha a formar outra família por meio do casamento<sup>75</sup>."

Entretanto, conforme Vilhena, a família pode ser pensada sob distintos aspectos<sup>76</sup>:

[...] como unidade doméstica, assegurando as condições materiais necessárias à sobrevivência, como instituição, referência e local de segurança, como formador, divulgador e contestador de um vasto conjunto de valores, imagens e representações, como um conjunto de laços de parentesco, como um grupo de afinidade e com variados graus de convivência e proximidade.

Em concordância com Kaloustion, a família é o espaço fundamental que desempenha um papel essencial na garantia da sobrevivência e proteção de seus membros, independentemente de sua estrutura ou da maneira como gerencia seus aspectos afetivos. Além disso, a família serve como um ambiente onde valores éticos e humanos são absorvidos, promovendo a solidariedade e desempenhando um papel crucial na educação, tanto formal quanto informal, que é essencial para o desenvolvimento de todo ser humano. Em resumo, a experiência adquirida por meio da família contribui para a vida e o crescimento intelectual, formando a base do aprendizado<sup>77</sup>.

Monteiro e Pinto apresentam três definições fundamentais para a família: a definição ampla, que engloba todos os indivíduos unidos por laços de consanguinidade ou afinidade; a definição ampliada, que inclui não apenas cônjuges e seus filhos, mas também parentes em linha reta ou colateral, assim como os afins;

---

75 MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família e serviço social: contribuições para o debate. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 55. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

76 VILHENA, Junia de. **Repensando a família**. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf>.

77 KALOUSTION, Sílvio Manoug. **Família brasileira, a base de tudo**. 6. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF, Unicef, 2004.

e a definição restrita, que abrange a comunidade formada por pais e descendentes, independentemente de estarem unidos pelo matrimônio<sup>78</sup>.

A família desempenha um papel fundamental na formação dos seres humanos, fornecendo educação e proteção aos seus membros e influenciando seus comportamentos perante a sociedade e a família é a base na qual os valores morais e sociais são inculcados e servirão de alicerce para as tradições e os costumes transmitidos de geração em geração.

## 5.10 O PAPEL DA FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A família é reconhecida na Constituição Federal de 1988 como um dos principais contextos de socialização dos indivíduos e, portanto, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento humano. A Constituição garante à família uma proteção especial do Estado e reconhece como entidade familiar a união formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como as uniões estáveis entre homem e mulher, incluindo-as ao lado da tradicional família matrimonial. A Constituição também estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e assegura igual tratamento à família, promovendo o livre planejamento familiar<sup>79</sup>.

Portanto, a família desempenha um papel crucial na formação e no desenvolvimento dos indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Art. 226º, § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, CRFB, 2018).

---

<sup>78</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>79</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2023.

A Constituição também enfatiza a importância da dignidade no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes, à proteção dos filhos menores e aos deveres dos filhos maiores em relação aos pais, bem como no amparo aos idosos. O Artigo 230 da Constituição estabelece: "A família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"<sup>80</sup>.

É inegável que o princípio da dignidade da pessoa humana representa um marco fundamental na evolução do paradigma familiar, pois a família passa a ser vista como um meio de desenvolvimento pessoal para seus membros, que são tratados com igualdade e afeto.

Além do princípio da dignidade, existem outros três princípios constitucionais que merecem destaque no amparo à família: liberdade, igualdade e afetividade. De acordo com Rendwanski, o princípio da liberdade abrange a liberdade da entidade familiar perante o Estado e a sociedade, bem como a liberdade de cada membro em relação aos demais membros da família. Isso inclui a liberdade de escolher os parceiros, manter ou encerrar a entidade familiar, e promover uma organização familiar democrática, participativa e solidária e o princípio da igualdade traz uma profunda transformação no Direito de Família, principalmente ao abordar a igualdade de direitos entre homens, mulheres e filhos na relação familiar, rompendo com as bases tradicionais da família. O princípio da afetividade é de extrema relevância, pois vai além dos aspectos biológicos e sexuais, destacando o valor do afeto nas relações familiares<sup>81</sup>.

A Constituição, no Artigo 226, estabelece que a família é a base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado. Essa proteção é um direito individual público que pode ser invocado contra o próprio Estado e a sociedade e esta atenção estatal não se limita à formação da família, mas também inclui a preservação da segurança familiar, o que é crucial para a sobrevivência das pessoas<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2023.

<sup>81</sup> RENDWANSKI, Marina Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. 81 fl. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54306>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>82</sup> Op cit.

Em resumo, a família é a base de tudo para os indivíduos, desempenhando um papel inestimável no processo de superação, oferecendo às partes o apoio necessário para enfrentar os desafios que surgem ao longo de suas vidas. A presença de um membro da família é essencial em momentos difíceis, proporcionando amparo e confiança.

#### 5.11 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DO TEXTO CONSTITUCIONAL ÀS NORMAS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na configuração e consagração dos direitos fundamentais. Isso se deve tanto à amplitude dos direitos expressos no seu texto normativo quanto ao sistema aberto estabelecido no parágrafo 2º do seu artigo 5º. Este dispositivo normativo declara que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária"<sup>83</sup>.

Com o processo de constitucionalização do Direito, no qual todos os ramos jurídicos estão sujeitos à autorização da Constituição, a discussão sobre os direitos fundamentais do Estatuto do Idoso, que são o foco desta pesquisa, requer, de início, uma análise de natureza constitucional. Isso se deve ao fato de que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, é fortemente influenciada pelo espírito e pelos valores da Constituição de 1988. Essa nova realidade constitucional visa não apenas vincular o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca a eficácia da Constituição, transformando o texto em um instrumento mais efetivo, especialmente no que diz respeito à realização dos direitos fundamentais<sup>84</sup>.

É importante ressaltar que direitos humanos e direitos fundamentais são conceitos distintos, embora relacionados. Os direitos humanos são amplos, englobando uma variedade de direitos políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais, entre outros. De acordo com Norberto Bobbio<sup>85</sup>, esses direitos surgiram inicialmente como uma defesa contra as arbitrariedades do Estado. Com o tempo, novas demandas surgiram, e esses direitos

---

83 BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 04 set. 2023.

84 LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

85 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

passaram a exigir do Estado não apenas a abstenção de interferência, mas também uma atuação positiva.

Por outro lado, os direitos fundamentais são os direitos humanos incorporados à Constituição de um país por meio do poder constituinte. Conforme Farias et al. (2020), os direitos fundamentais são consagrados nas constituições dos países, enquanto os direitos humanos são estabelecidos em tratados internacionais. Portanto, todos os direitos fundamentais são direitos humanos, mas nem todos os direitos humanos são direitos fundamentais.

Ao contrário do poder constituinte, o legislador comum optou por organizar os direitos fundamentais da pessoa idosa em capítulos do Título II da Lei nº 10.741. Essa estruturação resulta em categorias de direitos, como o direito à vida (capítulo I), o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (capítulo II), o direito a alimentos (capítulo III), o direito à saúde (capítulo IV), o direito à educação, cultura, esporte e lazer (capítulo V), o direito ao profissionalismo e ao trabalho (capítulo VI), o direito à previdência social (capítulo VIII), o direito à assistência social (capítulo IX), o direito à habitação (capítulo X) e o direito ao transporte (capítulo XI). Vale ressaltar que a intenção da lei não é esgotar os direitos, mas especificar e ampliar os direitos fundamentais da pessoa idosa, fornecendo mecanismos eficazes para a proteção e garantia desses direitos em um grupo socialmente vulnerável<sup>86</sup>.

O artigo 2º do Estatuto do Idoso reforça a interpretação de que todas as garantias dos direitos fundamentais são aplicáveis à pessoa idosa, mesmo que não estejam expressamente previstas na legislação ordinária. Além disso, o Estatuto enfatiza que a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público devem colaborar na proteção e na promoção dos direitos da pessoa idosa, estabelecendo uma rede de apoio para garantir a eficácia dessas disposições na sociedade.

## 5.12 DO DIREITO A VIDA

O direito à vida representa um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito na ordem jurídica atual. Como resultado, cada indivíduo tem a garantia de proteção e o acesso a recursos disponíveis por meio da jurisdição estatal para

---

86 BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm)>. Acesso em: 04 set. 2023.

preservar a vida dentro das possibilidades existentes. É importante ressaltar que o direito à vida não implica a capacidade de buscar intervenção judicial para evitar o processo natural do término da vida, uma vez que isso é impossível e não pode ser executado, dado o estágio atual da ciência. Conforme observa Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>87</sup>, o direito à vida está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e é caracterizado como "um elemento inerente à condição de ser humano e sujeito de direitos". O autor também destaca que esse direito deve ser entendido sob dois aspectos: o direito de estar vivo e o direito a uma vida digna.

Nesse contexto, o artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece um dever de cooperação entre a família, a sociedade e o Estado para garantir e preservar a dignidade, o bem-estar e a vida das pessoas idosas. Portanto, a vida deve ser vivida com dignidade, respeito e com a observância do mínimo existencial, de modo a garantir o bem-estar social aos idosos<sup>88</sup>.

O capítulo I do Título II da Lei nº 10.741 aborda o direito à vida e contém dois artigos (8º e 9º). No primeiro, consagramos o direito inalienável das pessoas ao processo de envelhecimento e o qualificamos como um direito social. O dispositivo estabelece o seguinte: "O envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente"<sup>89</sup>.

Recorrendo a leitura de Farias et al<sup>90</sup>, tem-se o entendimento de que os direitos personalíssimos ou direitos da personalidade:

[...] são os direitos fundamentais, estudados e desenvolvidos pela doutrina do direito privado, a partir de Otto Von Gierke. Não só, por certo, na doutrina, mas também e sobretudo nas normas jurídicas civis. Possuem forte ligação com a proteção da dignidade da pessoa humana, em suas múltiplas dimensões, materiais e imateriais. [...] Em geral, esses direitos acima mencionados eram direitos protegidos apenas no âmbito do direito público (no direito constitucional e, antes, no direito penal). Punia-se o homicídio, punia-se a lesão corporal, punia-se a calúnia etc. Limongi França percebeu que até a definição dos direitos da personalidade pelos juristas alemães, "só lhes reconhecia a tutela pública, através dos direitos constitucional e penal. A partir do final do século XIX, no entanto, o direito civil percebeu que essas

---

87 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

88 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2023.

89 BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 04 set. 2023

90 FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

violações infringiam, também, normas de direito civil. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 161).

Dentre os direitos personalíssimos, destaca-se o direito de viver e, por consequência, de envelhecer. Importante frisar que envelhecimento e longevidade são conceitos distintos. De acordo com os ensinamentos de José Alberto Magno de Carvalho e Ricardo Alexandrino Garcia<sup>91</sup> acerca do envelhecimento da população brasileira, a longevidade se refere "ao número de anos vividos por um indivíduo ou à média de anos que as pessoas de uma mesma geração ou coorte viverão". Já o envelhecimento populacional diz respeito "à mudança na estrutura etária da população, resultando em um aumento do peso relativo das pessoas acima de uma determinada idade, considerada como o início da velhice".

O envelhecimento, em certo aspecto, representa uma mudança na posição do indivíduo na estrutura etária das gerações, resultado da longevidade conquistada. Conforme estabelecido no artigo 8º, a garantia da possibilidade de envelhecimento é uma questão que deve ser tutelada pelo Estado, por meio de políticas públicas, o que confere a essa garantia a natureza dos direitos sociais. Portanto, temos aqui um programa orientador para a ação do Estado-executor<sup>92</sup>.

Nesse mesmo contexto, o capítulo I do Estatuto do Idoso consagra no artigo 9º a seguinte obrigação do Estado: "É dever do Estado garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante a implementação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável com dignidade"<sup>93</sup>. Assim, o legislador ordinário explicitamente indica o desenvolvimento de políticas sociais públicas como meio para proteger e preservar a vida e a saúde da pessoa idosa. O Estado desempenha, dessa forma, um papel ativo na realização desses direitos fundamentais para garantir sua efetivação na sociedade.

Em concordância com essa abordagem, Gisela Santos de Alencar Hathaway observa em seus estudos que "o envelhecimento é reconhecido como um direito

---

91 CARVALHO, José Alberto Magno de; GARCIA, Ricardo Alexandrino. **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 3, p. 725-733, mai.-jun., 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000300005&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000300005&script=sci_arttext). Acesso em: 04 set. 2023.

92 BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 04 set. 2023.

93 BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 04 set. 2023.

personalíssimo e a sua proteção é um direito social. Portanto, cabe ao Estado garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, por meio da implementação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e digno<sup>94</sup>.

Portanto, o direito fundamental à vida estabelecido no Estatuto do Idoso deve ser interpretado de maneira abrangente: direito de existir, direito de envelhecer com dignidade e direito de acesso à saúde pública. Somente assim poderemos efetivamente cumprir o espírito dessas duas disposições legais e alcançar o estado de bem-estar social.

### 5.13 DIREITO À LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE E A PROTEÇÃO AO IDOSO

O Estatuto do Idoso estabelece como obrigação do Estado e da sociedade a segurança da pessoa idosa no exercício de seus direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. Esses direitos são fundamentais e derivam da personalidade humana, conforme reconhecido pela legislação brasileira<sup>95</sup>.

Para compreender plenamente os mandamentos contidos neste dispositivo legal, é necessário relacioná-los com a perspectiva constitucional. No que diz respeito ao direito à liberdade, conforme enfatizado por Luís Roberto Barroso<sup>96</sup>, a Constituição estabelece proteções contra a atuação do legislador e dos agentes públicos em relação a esse direito. A liberdade é um princípio fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, e o Estatuto do Idoso reconhece implicitamente o "direito geral de liberdade" e os direitos de liberdade previstos na Constituição (art. 5º, caput).

O parágrafo 1º do art. 10 do Estatuto do Idoso lista exemplos de manifestações do direito à liberdade, embora esses exemplos não sejam taxativos, pois a lei

---

94 HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003**. Consultoria Legislativa, Estudo, out. 2015, Brasília-DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2015\\_16124\\_comentarios-ao-estatuto-do-idoso\\_gisela-hathaway](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2015_16124_comentarios-ao-estatuto-do-idoso_gisela-hathaway). Acesso em: 09 out. 2023.

95 Op.cit.

96 BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e efetividade do direito à liberdade**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba: Juruá, n. 5, 2000. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773>. Acesso em: 13 set. 2023.

menciona "entre outros." Essa disposição legal deve ser interpretada à luz da Constituição, que não permite que a legislação infraconstitucional restrinja os direitos de liberdade já consagrados na Carta Magna de 1988<sup>97</sup>.

No art. 10, o Estatuto menciona o respeito como um dos direitos fundamentais do idoso. A lei também define o que significa respeito, abrangendo a integridade física, psicológica e moral, a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (art. 10, §2º)<sup>98</sup>.

O respeito aborda a inviolabilidade da integridade do idoso, considerando a complexidade de sua biopsicologia e dimensão espiritual. O conceito de violência não se restringe mais apenas à dimensão física, abrangendo diversas nuances e no entanto, proteger a integridade nas dimensões mencionadas é uma prerrogativa do Estado, que deve tomar medidas contra qualquer forma de violação desses princípios nas relações sociais com os idosos. É a partir dessa perspectiva de integridade que os quatro grupos mencionados se tornam relevantes.

Em “preservação da imagem e da identidade”, tem-se, em tela, tutelada a questão psíquico-moral. Discorrendo sobre o caráter uno do direito à imagem, escreve Farias<sup>99</sup> que:

O direito à imagem é um só, embora projete diferentes e variados efeitos por todo o ordenamento jurídico. É um direito socialmente relevante, sobretudo nos nossos dias. Embora tenha caráter uno, a doutrina costuma distinguir alguns aspectos projetados por essa unidade conceitual: a) imagem retrato: são as características fisionômicas do titular, sua representação visual (tanto no aspecto estático, como uma pintura, como no dinâmico, como um vídeo); b) imagem atributo: são aquelas características de identificação social da pessoa, isto é, a imagem projetada através dos comportamentos habituais de alguém; c) imagem voz: diz respeito à identificação de alguém por seu timbre sonoro. A voz de alguém muitas vezes identifica esse alguém, faz parte do que a pessoa é. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 168-169). (Grifos dos autores).

---

97 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 mai. 2023.

98 ibidem

99 FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

A "preservação da autonomia" refere-se à garantia da liberdade da pessoa idosa, reconhecendo a sua emancipação. A tutela do Estado assegura que essa autonomia não seja limitada ou constrangida, exceto nos casos previstos em lei.

Já a "preservação dos valores, ideias e crenças" diz respeito ao respeito à esfera espiritual da pessoa idosa, permitindo que ela exerça sua liberdade de consciência sem enfrentar resistência, constrangimento ou humilhação. Esses direitos, baseados no princípio do respeito, são mecanismos para alcançar o objetivo republicano de promover "o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", conforme estabelecido na Constituição da República (BRASIL, 1988, art. 3º, inc. IV).

Por outro lado, a "preservação dos espaços e dos objetos pessoais" da pessoa idosa envolve questões de propriedade e intimidade. Garantir uma existência digna para esse grupo socialmente vulnerável requer o respeito pela esfera privada do indivíduo. Sem essa proteção, assim como nas outras situações abordadas no aspecto do "respeito," a sobrevivência e a manutenção de institutos fundamentais para o indivíduo tornam-se inviáveis.

Finalmente, o §3º do art. 10 do Estatuto do Idoso estabelece que "é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor"<sup>100</sup>. Esse dispositivo é o cerne de todo o Estatuto e deve ser o princípio interpretativo para todas as demais normas contidas nesse documento legal.

Dignidade é o valor atribuído a algo. No ordenamento jurídico brasileiro, o que é considerado de maior valor é a vida humana. Portanto, em todas as situações, deve haver uma ponderação dos bens protegidos, a fim de evitar ou reprimir circunstâncias que possam causar danos à existência humana. Assim, tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores contra pessoas idosas devem ser coibidos, pois causam danos profundos ao indivíduo em sua integralidade biopsicossocial e atentam contra sua dignidade.

## 5.14 DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO AO IDOSO

No que diz respeito à proteção dos idosos em um contexto internacional, essa preocupação ganhou destaque no cenário político após o término da Segunda Guerra

---

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 04 set. 2023.

Mundial, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou o direito à segurança na velhice, como estabelecido no artigo XXV, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>101</sup>.

Em 1982, realizou-se a primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (ONU, 1982), que resultou no Plano de Ação Internacional de Viena. Esse plano definiu a idade de 60 anos como o início da velhice para pessoas em países em desenvolvimento e 65 anos para países desenvolvidos<sup>102</sup>.

No ano de 2002, a Organização Mundial da Saúde<sup>103</sup> publicou a Declaração de Toronto, que contém diretrizes voltadas para a promoção da qualidade de vida dos idosos, abrangendo suas necessidades físicas e emocionais, com o objetivo de preservar sua autonomia.

No mesmo ano, ocorreu a segunda Assembleia sobre o Envelhecimento (ONU, 2002), abrangendo um maior número de países e instituições não governamentais. Nesse encontro, houve uma revisão do Plano de Ação de Viena, visto que o crescimento da população idosa mundial estava ocorrendo mais rapidamente do que o previsto. Essa revisão destacou a importância de incorporar o envelhecimento nas estratégias para erradicar a pobreza em países em desenvolvimento<sup>104</sup>.

Além disso, o Brasil foi o anfitrião da Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre o Envelhecimento na América Latina e no Caribe, resultando na Declaração de Brasília<sup>105</sup>. Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo de forma acelerada, variando de país para país. Essa conferência enfatizou a necessidade de construir sociedades mais inclusivas e rejeitar qualquer forma de discriminação, em particular a

---

101 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plano de ação internacional contra o envelhecimento*, 2002. Trad. Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: [www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_manual/5.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf). Acesso em: 20.05.2023.

102 Ibidem

103 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Declaração de Toronto*. Toronto: 2002. Disponível em: [\[www.accessnow.org/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learning\]](http://www.accessnow.org/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learning)-Acesso em: 20.05.2023.

104 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Plano de ação internacional contra o envelhecimento*, 2002. Trad. Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: [\[www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_manual/5.pdf\]](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf). Acesso em: 20.05.2023.

105 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos*. Brasília: 2007. Disponível em: [\[www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Bras%C3%ADlia%202008.pdf\]](http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Bras%C3%ADlia%202008.pdf). Acesso em: 20.08.2023.

discriminação relacionada à idade. Também destacou a importância de fortalecer a solidariedade entre gerações e a implementação de programas de integração e proteção para os idosos nesses países.

### 5.15 PROTEÇÃO AO IDOSO NO CENÁRIO PÁTRIO

No Brasil, os direitos dos idosos só foram mencionados a partir da Constituição de 1934, anteriormente sendo tratados como competência de entidades filantrópicas ou mencionados apenas no contexto médico e previdenciário para aqueles inscritos em programas de assistência.

De acordo com Ramos<sup>106</sup>, isso se deve ao fato de que, nas primeiras constituições brasileiras, o legislador não tinha como prioridade a garantia dos direitos fundamentais. Naquela época, a maioria da população não chegava à velhice devido às duras condições de vida no Brasil.

No entanto, após a ditadura militar e influenciado pela preocupação dos países desenvolvidos com a garantia dos direitos humanos fundamentais, a Constituição de 1988 introduziu princípios básicos, como a cidadania, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Isso refletiu na forma como os direitos dos idosos e o envelhecimento eram tratados pela legislação e pela sociedade.

No aspecto social, a Constituição aborda o tema no Capítulo VII do Título VIII, onde o artigo 230 estabelece que os "programas de assistência aos idosos devem ser realizados preferencialmente em seus lares" e que "pessoas com sessenta e cinco anos ou mais têm direito ao transporte público urbano gratuito"<sup>107</sup>.

Outros artigos da Constituição também tratam do assunto, como o artigo 5º, XLVIII, que determina que, no contexto criminal, a pena deve ser cumprida levando em consideração a idade do apenado, e garante que idosos cumpram suas penas em estabelecimentos penitenciários separados<sup>108</sup>.

---

106 RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Saraiva, 2014.

107 **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

108 *ibidem*

No aspecto jurídico de proteção aos idosos, a Constituição estabelece nos artigos 127 e 129 que o Ministério Público é responsável pela defesa dos direitos coletivos da sociedade, incluindo os direitos dos idosos, e que os carentes podem contar com o apoio da Defensoria Pública, conforme o artigo 134109.

A seguridade social é abordada no artigo 201, § 7º, inciso II, que estabelece a idade avançada como um dos riscos a serem protegidos pelo sistema previdenciário brasileiro. Além disso, o artigo 203, inciso V, no âmbito da assistência social, garante aos idosos que não possuem meios para sua subsistência o direito a um salário-mínimo como benefício mensal, independentemente de contribuição à seguridade social110.

Portanto, a Constituição da República é clara em seu objetivo de registrar e garantir os direitos fundamentais do ser humano, sendo de extrema importância que a sociedade brasileira reconheça os idosos como detentores de direitos inalienáveis.

## 5.16 LEI 8.842 DE 1994 - POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

Apesar da Constituição Federal ter introduzido uma inovação ao explicitamente proteger os direitos dos idosos, o Brasil ainda não possuía uma política nacional abrangente para esse público, contando apenas com ações de assistência social voltadas a eles.

Foi nesse contexto que surgiu a Lei 8.842 de 1994, mais conhecida como a Política Nacional do Idoso (PNI), com o objetivo central de "assegurar os direitos sociais dos idosos, criando condições que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade", conforme estabelecido no artigo 1º dessa legislação111.

---

109 ibdem

110 ibdem

111 BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Diário Oficial da União. Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto Federal 1.948 de 1996<sup>112</sup>, o qual, entre outras regras importantes, definiu várias modalidades de atendimento para as pessoas idosas. Uma delas é o acolhimento institucional, considerado um tipo de assistência em regime de internato para idosos sem vínculos familiares ou sem condições de proverem a própria subsistência, garantindo suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e interação social. Além disso, essa modalidade prevê assistência asilar para idosos com família que não possam mantê-los.

Além disso, a Política Nacional do Idoso estabeleceu a criação do Conselho Nacional do Idoso, responsável por supervisionar a implementação das diretrizes da política e propor uma série de medidas a nível municipal, estadual e federal.

Embora a Lei 8.842/94<sup>113</sup> tenha sido um grande avanço ao lançar as bases de uma Política Nacional do Idoso, prevendo descentralização administrativa e política, o reconhecimento do idoso como um cidadão detentor de direitos, e não como um beneficiário de caridade ou assistencialismo, a responsabilidade da sociedade e, em especial, da família na implementação dessa política, e a restrição do acolhimento asilar a situações excepcionais, enfatizando a importância dos laços familiares, a eficácia dessa legislação foi limitada. Isso ocorreu devido a contradições legais e à falta de conhecimento por parte da população sobre sua existência, o que, por sua vez, levou à necessidade de promulgar uma nova lei para tratar especificamente da proteção e dos direitos dos idosos brasileiros, o Estatuto do Idoso.

## 5.16 (LEI 10.741 DE 2003) - ESTATUTO DO IDOSO

A Política Nacional do Idoso foi um marco que serviu para relembrar a sociedade sobre a existência dos direitos dos idosos, que por muito tempo foram negligenciados nas páginas da Constituição. Esse lembrete resultou em uma maior

---

112 BRASIL. Decreto 1.948, de 03 de julho de 1996 (LGL\1996\25) –Regulamenta a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm). Acesso em: 09.ago.2023.

113 op. cit

atenção ao tema com a promulgação da Lei 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso<sup>114</sup>.

O propósito central do Estatuto do Idoso é assegurar os direitos consagrados pelas políticas públicas voltadas às pessoas idosas, priorizando o atendimento de suas necessidades básicas e a preservação de sua autonomia como uma conquista dos direitos sociais. Isso é alcançado por meio de serviços de atenção à saúde, assistência social, concessão de benefícios permanentes e eventuais, bem como programas educacionais que promovam um envelhecimento saudável.

O Estatuto do Idoso, em consonância com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceu planos de ação para a política de assistência aos idosos. O artigo 8º enfatiza que "o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social," enquanto o artigo 9º declara que "é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu envelhecimento saudável e em condições de dignidade"<sup>115</sup>.

O Estatuto define, em seu primeiro título, "Disposições Preliminares," os idosos que são abrangidos pela lei, ou seja, todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, ratificando o que é estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal.

Um dos princípios fundamentais é o da prioridade absoluta, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º, que garante ao idoso o direito a um atendimento preferencial, imediato e individualizado por parte de órgãos públicos e privados que prestam serviços à população. Isso reflete o princípio da proteção integral, que é compartilhado com crianças e adolescentes em seu estatuto<sup>116</sup>.

Os artigos 4º ao 6º tratam das situações que configuram violações às diretrizes do estatuto, considerando essas violações como crimes. Além disso, estabelecem o dever da sociedade de denunciar tais práticas às autoridades competentes, uma vez que a omissão também resulta em sanções.

---

114 **BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Diário Oficial da União. Brasília, 2003. Disponível em: [115 Op. cit](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art. Acesso em: 18 set. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

116 **BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Diário Oficial da União. Brasília, 2003. Disponível em: [53](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%2C%20BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art. Acesso em: 18 set. 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

Os direitos fundamentais dos idosos, que devem ser assegurados pelo Estado e pela sociedade, incluem o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à alimentação, à saúde, entre outros, conforme estabelecem os artigos 8º ao 42, abordando vários tópicos relevantes<sup>117</sup>.

O direito à saúde é especificado no Capítulo IV, nos artigos 15 ao 19, que garantem a atenção integral à saúde do idoso por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso inclui o acesso universal e igualitário, com ações e serviços coordenados e contínuos.

O Capítulo V, artigos 20 ao 25, trata do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, destacando que o Poder Público deve criar oportunidades para que os idosos tenham acesso à educação, adaptando currículos, métodos e materiais didáticos para atender às suas necessidades<sup>118</sup>.

O direito ao exercício de atividades profissionais, respeitando as capacidades físicas, intelectuais e psicológicas dos idosos, é abordado no Capítulo VI. O Estado deve criar programas de capacitação especializados para os idosos e incentivar as empresas privadas a empregar idosos<sup>119</sup>.

O Estatuto do Idoso também prevê medidas de proteção, que estão estabelecidas no Título III, nos artigos 43 a 45. Essas medidas são aplicadas quando os direitos do idoso são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, da família, de curadores ou de entidades de atendimento, ou devido à condição pessoal do idoso<sup>120</sup>.

O Título IV, nos artigos 46 a 68, descreve a Política de Atendimento ao Idoso, que deve ser implementada em conjunto pela administração pública direta e que abrange políticas sociais básicas. Por exemplo, são oferecidos serviços especiais de

---

117 ibdem

118 ibdem

119 ibdem

120 **BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Diário Oficial da União. Brasília, 2003.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art.)

Acesso em: 18 set. 2020.

prevenção e assistência às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão<sup>121</sup>.

O Título V contém disposições sobre o acesso à justiça, com a garantia de prioridade na tramitação de processos em que idosos são partes ou intervenientes.

Os crimes contra os idosos são abordados no Título VI, nos artigos 93 ao 108, sendo todos considerados de ação penal pública incondicionada. Esses crimes incluem discriminação, abandono, exposição a perigo, apropriação ou desvio de bens do idoso, indução de idosos incapazes a conceder procuração para administração de seus bens e outros e todas essas disposições no Estatuto do Idoso requerem ação do Estado, da sociedade e da família para sua efetivação. Em muitos casos, a fiscalização ativa é necessária para garantir que os preceitos sejam aplicados e que os direitos dos idosos sejam respeitados, contribuindo para uma vida mais digna para esse grupo da população<sup>122</sup>.

#### 5.17 O DEVER DE CUIDADO PARA COM OS IDOSOS

Conforme estabelecido na legislação e mencionado anteriormente, a família e o Estado têm o dever de garantir o cumprimento dos direitos dos idosos e prestar-lhes assistência. Além disso, é relevante destacar a obrigação de fornecer alimentos, conforme previsto no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, que estipula a reciprocidade do direito à prestação de alimentos entre pais e filhos<sup>123</sup>. Essa disposição legal reflete a importância da legislação no que se refere à proteção dos idosos.

Portanto, quer seja por meio do conhecimento de seus direitos ou devido ao laço afetivo que os une às suas famílias, muitos idosos esperam receber atenção e cuidados de seus filhos e netos, especialmente quando enfrentam a diminuição de

---

121 ibdem

122 ibdem

123 BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 (LGL\2003\582): Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm). Acesso em: 06 de ago. de 2023.

suas capacidades. No entanto, há uma preocupação relevante, uma vez que em certas circunstâncias, alguns idosos são vistos como um fardo por suas famílias.

Esse abandono pode levar alguns idosos a buscar abrigos públicos ou privados, o que pode gerar neles um sentimento de exclusão, visto que precisam se adaptar às regras e regulamentos do local, tornando-se membros de uma comunidade na qual não têm vínculos afetivos prévios.

Infelizmente, não é raro observar idosos abandonados em abrigos ou hospitais nas grandes cidades, em condições claras de negligência. Nesse contexto, tanto o Estado quanto as famílias não podem permanecer indiferentes, sendo seu dever proporcionar os cuidados necessários. Tanto é assim que o Estatuto do Idoso aborda como crime a conduta de familiares que abrigam um idoso, mas não o visitam ou prestam assistência, como previsto no artigo 98 do estatuto 124.

Em relação ao dever do Estado de proteger os idosos, este deve garantir que eles participem da comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar, direito à vida e ao envelhecimento saudável. Além disso, a Administração Pública deve fornecer apoio à parcela desse público que não pode permanecer em suas famílias, não as possui ou não tem meios de subsistência.

Nesse contexto, Ramos<sup>125</sup> destaca a importância dos dados estatísticos para avaliar a situação real dos idosos no Brasil e implementar mudanças. Ele também salienta que o debate sobre o processo de envelhecimento é fundamental para desenvolver meios eficazes de garantir os direitos da terceira idade.

Independentemente disso, o impacto causado pelo aumento da população idosa torna essencial a implementação de políticas públicas sociais específicas para melhorar a qualidade de vida desse grupo populacional. É imperativo que o Estado não ignore essa realidade, uma vez que as pesquisas demográficas já mencionadas neste estudo indicam uma tendência de envelhecimento contínuo da população.

---

124 BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 (LGL\2003\582): Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/l10.741.htm]. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

125 RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Saraiva, 2014.

## 5.18 VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO BRASIL

Nos capítulos anteriores, a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu artigo 4º, que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." Além disso, o artigo 19, § 1º, do mesmo estatuto, define violência contra o idoso como "qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico"<sup>126</sup>.

De acordo com a definição da Organização Mundial da Saúde<sup>127</sup>, "a violência contra a pessoa idosa se define como qualquer ato, único ou repetitivo, ou omissão, que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança, que cause danos ou incômodo à pessoa idosa."

Em consonância com essa definição, a Secretaria Especial de Direitos Humanos disponibilizou uma cartilha de conscientização sobre a violência contra o idoso, elaborada por Maria Cecília Minayo<sup>128</sup>, que explana diversos tipos de violência dos quais os idosos podem ser vítimas, incluindo:

**Violência física:** envolve o uso da força física para forçar os idosos a fazerem algo contra sua vontade, causar ferimentos, dor, incapacidade ou morte.

**Violência psicológica e emocional:** refere-se a agressões verbais ou gestuais que afetam o bem-estar emocional dos idosos.

**Violência sexual:** abrange abusos sexuais cometidos contra idosos.

**Violência por abandono:** ocorre quando os idosos são deixados à própria sorte, sem assistência adequada.

**Negligência:** caracteriza-se pela recusa ou omissão dos cuidados necessários aos idosos por parte de seus familiares ou instituições.

---

<sup>126</sup> BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 (LGL\2003\582): Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/l10.741.htm]. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

<sup>127</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde*. Rio de Janeiro: OMS, 2016. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>.

<sup>128</sup> MINAYO MC. *Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004

Violência econômica: consiste na exploração imprópria ou ilegal dos recursos financeiros dos idosos, bem como no uso não consentido desses recursos.

Violência medicamentosa: envolve a administração indevida de medicamentos, como aumentar, diminuir ou excluir medicamentos sem orientação adequada.

Neste contexto, é fundamental contextualizar a situação no cenário da pandemia da Covid-19, na qual os idosos se tornaram ainda mais vulneráveis ao risco de violações de seus direitos devido às medidas de isolamento social impostas.

Conforme um balanço realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos no período de 2011 a 2017, o número de denúncias de agressões contra idosos aumentou significativamente, passando de 8.219 casos para 33.133 casos. A maioria das vítimas eram mulheres brancas com idades entre 71 e 80 anos, com uma parcela considerável entre 61 e 70 anos. Em relação ao perfil dos agressores e locais das agressões, 54% dos idosos foram maltratados por seus filhos, e as agressões frequentemente ocorreram em suas próprias residências<sup>129</sup>.

Além disso, a "Cartilha sobre Violência contra Pessoa Idosa"<sup>130</sup> revelou que, nos primeiros três anos da pandemia, as denúncias aumentaram de três mil em março para 17 mil em maio de 2020, representando um crescimento de 567% nesse curto período. As vítimas geralmente tinham idades entre 60 e 90 anos, eram predominantemente mulheres e a maioria das denúncias estava relacionada à exposição de riscos à saúde e tortura psicológica.

Diante dessa triste realidade, é essencial conhecer a legislação brasileira que visa proteger os idosos vítimas de agressões.

## 5.19 DIREITOS FUNDAMENTAIS E OUTRAS LEGISLAÇÕES

---

129 VEGI, Aline Siqueira Fogal et al. Caminhabilidade e envelhecimento saudável: uma proposta de análise para cidades brasileiras de pequeno e médio porte. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00215218, 2020.

Disponível em: SciELO - Saúde Pública - Caminhabilidade e envelhecimento saudável: uma proposta de análise para cidades brasileiras de pequeno e médio porte Caminhabilidade e envelhecimento saudável: uma proposta de análise para cidades brasileiras de pequeno e médio porte (scielosp.org); acesso em: 26 de ago. 2023.

130 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MMFDH). **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022**. Brasília, DF: 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contr-pessoas-idosas-em-2022>. Acesso em: 27 out. 2022

O Estatuto da Pessoa Idosa é uma legislação que foi elaborada com o propósito de preservar a dignidade das pessoas idosas, fomentar o bem-estar social e assegurar um processo de envelhecimento digno.

Conforme estabelecido em seu artigo 1º, caput, essa lei considera como idosas todas as pessoas que tenham alcançado a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Os direitos fundamentais, por sua vez, são direitos inerentes à preservação do princípio da dignidade da pessoa humana e muitas pessoas acabam sendo vítimas da violação dos seus direitos fundamentais, e dentre essas vítimas, frequentemente se encontram os idosos<sup>131</sup>. Os idosos são comumente alvos de diferentes tipos de violência, muitas das quais têm origem no ambiente familiar e doméstico.

Na Constituição Federal de 1988, os princípios, direitos e garantias fundamentais dos indivíduos são abordados em diversos dispositivos, incluindo o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 3º, incisos I e IV, e o artigo 5º<sup>132</sup>.

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - [...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - [...]

III - [...]

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, Constituição Federal, 2022).

Segundo Vaz, a Constituição Federal, nos artigos mencionados previamente, explicita os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Além disso,

---

131 PEREIRA, Fernanda Giusti Paes. **Violência familiar contra a pessoa idosa frente ao estatuto da pessoa idosa e outras legislações**. 2018. Tese (Monografia) – Curso de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018.

132 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2023.

estabelece o compromisso de construir uma sociedade livre, justa e solidária, incluindo como um de seus objetivos primordiais a promoção do bem-estar de todos, sem distinção ou discriminação<sup>133</sup>.

De acordo com Hoffmann (2012, citado em PEREIRA, 2018), a Constituição Federal oferece alicerces baseados nos direitos humanos, ao enumerar princípios, direitos e garantias, abrangendo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, desempenha um papel fundamental ao direcionar a promoção e proteção dos direitos dos idosos de maneira específica.

Contudo, a salvaguarda dos direitos fundamentais ganha maior solidez no que diz respeito aos indivíduos idosos, uma vez que, além de estarem consagrados na Constituição Federal, são igualmente contemplados no Estatuto da Pessoa Idosa, particularmente em seu artigo 2º:

Art. 2º: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, Estatuto da Pessoa Idosa, 2022). Um dos principais direitos fundamentais é o direito à vida, conforme arts. 8º e 9º do Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 8º: O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º: É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (BRASIL, Estatuto da Pessoa Idosa, 2022).

Segundo a Constituição Federal quanto o Estatuto da Pessoa Idosa consagram uma ampla gama de direitos, cuja violação é caracterizada como crime. Lamentavelmente, o que muitas vezes escasseia é o devido respeito aos idosos. É

---

133 PEREIRA, Fernanda Giusti Paes. **Violência familiar contra a pessoa idosa frente ao estatuto da pessoa idosa e outras legislações**. 2018. Tese (Monografia) – Curso de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018.

por esse motivo que o Estatuto da Pessoa Idosa aborda, em seu Artigo 10, Parágrafos 2º e 3º, a importância da dignidade e do respeito à pessoa idosa<sup>134</sup>:

Art. 10º: É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 2º- O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º- É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, Estatuto da Pessoa Idosa, 2022)A Política Nacional da Pessoa Idosa, em seu art.3º, incisos I e III, visa:

Art. 3º: A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida [...].

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza

Art. 43: As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que o direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44: As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (BRASIL, Estatuto da Pessoa Idosa, 2022)

Apesar da preocupação em assegurar a defesa e proteção das pessoas idosas contra a violência familiar, deparamos com obstáculos na identificação dessas formas de violência e, conseqüentemente, no encaminhamento para a adoção de medidas legais. Infelizmente, quem mais sofre nesse processo é o idoso, que requer amparo e atenção, especialmente por parte de seus próprios familiares.

---

134 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2023.

## 6 RESULTADOS ESPERADOS

O envelhecimento saudável e o respeito à pessoa idosa são direitos fundamentais que exigem uma abordagem multidisciplinar e uma ampla conscientização da sociedade, no entanto, a implementação de políticas públicas efetivas, a educação da população sobre o envelhecimento e a promoção da participação ativa

Espera-se que os resultados obtidos com este projeto possam subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para o envelhecimento saudável e o respeito à pessoa idosa, além de contribuir para a conscientização da sociedade sobre a importância dessas questões, todavia, a promoção do envelhecimento saudável e o respeito à pessoa idosa como direito fundamental são pilares para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e equitativa.

Apesar da existência de uma legislação voltada para a proteção dos idosos, os números de violações de seus direitos à integridade física e psicológica continuam elevados em nossa sociedade. Isso torna essa questão uma preocupação social que deve ser discutida em diversos âmbitos, incluindo o acadêmico, jurídico e familiar. A violência contra os idosos é uma questão que pode afetar qualquer pessoa, independentemente de sua origem, uma vez que o processo de envelhecimento é natural. Portanto, é crucial buscar formas mais eficazes de aplicar e fazer cumprir a legislação, com o objetivo de reduzir tais práticas violentas.

Para evitar que casos de violência contra idosos fiquem ocultos dentro de famílias e instituições de cuidados para idosos, é necessário propor três soluções abrangentes para enfrentar esse problema. A primeira solução se concentra na conscientização da sociedade, a segunda visa fortalecer os órgãos de fiscalização, e a terceira envolve melhorias no sistema judicial.

Em um mundo globalizado e altamente tecnológico, uma maneira eficaz de permitir denúncias de violência contra idosos seria a criação de um aplicativo de denúncia online, desenvolvido pelo poder público ou em parceria com organizações privadas. Esse aplicativo permitiria que as vítimas relatassem casos de violência sem a necessidade de divulgar suas informações pessoais. Além disso, poderiam enviar fotos ou vídeos como evidências, que seriam armazenados de forma segura para uso

em processos legais. Alternativamente, informações sobre canais de denúncia, como o Disque 100 e delegacias locais, poderiam ser divulgadas por meio da mídia.

Outra forma de conscientização seria a veiculação de filmes, novelas e documentários que destaque o papel significativo dos idosos na sociedade, a fim de combater o estigma de que eles seriam um "fardo" para seus cuidadores e o Estatuto do Idoso já ressalta a importância das mídias na promoção de elementos relacionados ao envelhecimento e na redução do preconceito.

No que diz respeito aos órgãos de fiscalização, é fundamental expandir o número de delegacias e promotorias especializadas para atender especificamente às questões relacionadas aos idosos, já que essa população requer atenção diferenciada. Além disso, é importante adequar os abrigos públicos, garantindo a presença de profissionais capacitados, instalações adequadas e vagas suficientes. Deve-se facilitar e incentivar o acesso das famílias às instituições de cuidados para idosos e fiscalizar rigorosamente os abrigos privados para garantir que cumpram as condições necessárias para funcionamento. A criação de conselhos de idosos para fiscalizar a situação dessas instituições em suas comunidades é outra medida essencial.

No que se refere ao Judiciário, a especialização de uma vara para casos envolvendo idosos pode ser uma medida eficaz no combate à violência tratada neste estudo. A sobrecarga do sistema judiciário e a demora nas decisões podem prejudicar gravemente as vítimas idosas. Decisões mais rápidas permitiriam a detenção dos agressores e reduziriam o tempo de exposição das vítimas à violência.

Uma revisão das penas previstas no Estatuto do Idoso também é necessária, uma vez que as atuais são consideradas brandas. Os agressores muitas vezes não são devidamente dissuadidos de cometer novos delitos, devido à aplicação de recursos da Lei 9.099/95. Portanto, é importante reavaliar as penalidades para garantir que sejam eficazes em prevenir futuros abusos e proteger as vítimas. Utilizando essas soluções e promovendo a conscientização social sobre o tema, os índices de violência contra idosos poderiam ser reduzidos de forma significativa.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Analfabetismo resiste a 21 século no Brasil e no mundo.** 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-09/analfabetismo-resiste-no-brasil-e-no-mundo-do-seculo-21>; acesso em: maio de 2023.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. **Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso:** a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. 2016. disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9128>; acesso em abr. 2023.

BATISTA, Fabiano Eloy Atílio. Beleza que encanta: a representação da velhice na capa da revista de moda Vogue Filipinas. **Revista Longeviver** , 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.** Diário Oficial da União. Brasília, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BONAVIDES. Paulo, **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**, Ed. Malheiros, São Paulo, 32 edições atual. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **RESOLUÇÃO Nº 33, DE 24 DE MAIO DE 2017** Disponível em: [https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao\\_n\\_33\\_CNDI.pdf](https://idoso.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao_n_33_CNDI.pdf); acesso em: abr. 2023.

BRASIL. Presidência da república. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003;** disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm); acesso em maio de 2023.

BRASIL. Presidência da república. **LEI Nº 13.466 DE 1º DE OUTUBRO DE 2017.** disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13466.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13466.htm) ; acesso em maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996.** Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Diário Oficial da União. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,Art). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de Jul. 2023.

BRASIL. Decreto 1.948, de 03 de julho de 1996 (LGL\1996\25) –Regulamenta a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm). Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 10.741**, de 01 de outubro de 2003 (LGL\2003\582): Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 06 de ago. de 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 04 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Eficácia e efetividade do direito à liberdade**. Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Curitiba: Juruá, n. 5, 2000. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 (LGL\2003\582): **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 06 de ago. de 2023.

CHOR D, CARDOSO LO, NOBRE AA, GRIEP RH, FONSECA MJM, GIATTI L, et al. **Associação entre características percebidas do bairro, atividade física e qualidade da alimentação**: resultados do Estudo Longitudinal Brasileiro de Saúde do Adulto (ELSA-Brasil). BMC Saúde Pública 2016; 16:751.

CARVALHO, José Alberto Magno de; GARCIA, Ricardo Alexandrino. **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, vol. 19, n. 3, p. 725-733, mai.-jun., 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000300005&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000300005&script=sci_arttext). Acesso em: 04 set. 2023.

CUPERTINO, Ana Paula Fabrino Bretas; ROSA, Fernanda Heringer Moreira; RIBEIRO, Pricila Cristina Correa. Definição de envelhecimento saudável na perspectiva de indivíduos idosos. *Psicologia: reflexão e crítica*, v. 20, p. 81-86, 2007.

DEBERT, Guita Grin. Envelhecimento e Curso da Vida. **Revista Estudos Feministas**, [S.l.], v. 5, n. 1, 1997, p. 120-128. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12564/11720>. Acesso em: 18 set. 2020.

DOZZA, Natália. **Deveres fundamentais na Constituição Federal de 1988**: o caso da proteção do meio ambiente. 2016. 103 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18809/2/Nat%C3%A1lia%20Dozza.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

FARIAS, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HAMDAN, Amer Cavalheiro et al. **Reserva cognitiva e envelhecimento bem sucedido**: uma revisão integrativa da literatura. 2023.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **Comentários ao Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003**. Consultoria Legislativa, Estudo, out. 2015, Brasília-DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2015\\_16124\\_comentarios-ao-estatuto-do-idoso\\_gisela-hathaway](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2015_16124_comentarios-ao-estatuto-do-idoso_gisela-hathaway). Acesso em: 09 out. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativa da População**. 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 11 out. 2019.

JORDÃO, H. M.; SILVA, M. R. C. e. Intervenções urbanas e suas precariedades. *Estudos Vida e Saúde*, Goiânia, v. 41, n. especial, p. 81 – 92, 2014

KNAPPE, Maria de Fátima Lima; ESPÍRITO SANTO ACG, Leal MCC; MARQUES, A. P. O. Envelhecimento bem sucedido em idosos longevos: uma revisão integrativa. **Geriatr Gerontol Aging**, v. 9, n. 2, p. 66-70, 2015.

KALOUSTION, Silvio Manoug. **Família brasileira, a base de tudo**. 6. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF, Unicef, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIN, Jaime et al. Transtorno do espectro autista e envelhecimento: uma revisão narrativa. **Revista Remecs-Revista Multidisciplinar de Estudos Científicos em Saúde**, v. 14, pág. 3-11, 2023.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.  
MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. [Tese de Doutorado]. 76 fl. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:  
[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf).

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e serviço social: contribuições para o debate. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 55. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>.

Organização Mundial da Saúde. **Estratégia global e plano de ação sobre envelhecimento e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2017

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Guia Global: cidade amiga do idoso**. Genebra: Organização Mundial da Saúde. 2008. 67p

PEREIRA, Fernanda Giusti Paes. **Violência familiar contra a pessoa idosa frente ao estatuto da pessoa idosa e outras legislações**. 2018. Tese (Monografia) – Curso de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Guia Global: cidade amiga do idoso**. Genebra: Organização Mundial da Saúde. 2008. 67p

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**. Rio de Janeiro: OMS, 2016. Disponível em: [<https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>].

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde. 2005. 60p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Fundo de População da ONU alerta para violência contra idosos no Brasil**. Nações Unidas Brasil. Publicado em 18.06.2019. Disponível em:  
[<https://nacoesunidas.org/fundo-de-populacao-da-onu-alerta-para-violencia-contra-idosos-no-brasil/>].

OLIVEIRA, J. H. S. et al. **Envelhecer com qualidade?** Reflexo de ações extensionistas em instituições asilares. *Revista Ciência em Extensão*, São Paulo, v. 12, n.2, p. 141-152, 2016

Organização Mundial da Saúde. Guia global: **cidade amiga do idoso**. **Geneva: Organização Mundial da Saúde**; 2008. Disponível em: [guia-global-oms.pdf](http://guia-global-oms.pdf) ([mds.gov.br](http://mds.gov.br)); acesso em: 26 de ago.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1948. Disponível em: [\[https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf\]](https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2018/10/DUDH.pdf). Acesso em 20.05.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Ação Internacional de Viena sobre o envelhecimento**. Viena: ONU, 1982. Disponível em: [\[www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml\]](http://www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml). Acesso em: 20.05.2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Declaração de Toronto**. Toronto: 2002. Disponível em: [\[www.accessnow.org/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learning\]](http://www.accessnow.org/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learning)-Acesso em: 20.05.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002**. Trad. Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: [\[www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_manual/5.pdf\]](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf). Acesso em: 20.05.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe**: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos. Brasília: 2007. Disponível em: [\[www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Bras%C3%ADlia%202008.pdf\]](http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Bras%C3%ADlia%202008.pdf). Acesso em: 20.05.2021.

PEDONE, Marcia Rejane Estima. Envelhecimento saudável: Uma revisão integrativa. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, v. 16, n. 2, p. 50-50, 2019.

PORTO, Camila Feldberg; REZENDE, Edson José Carpintero. O guia global da cidade amiga do idoso: sustentabilidade e contribuições do design. **CHAPON CADERNOS DE DESIGN/CENTRO DE ARTES/UFPEL**, v. 1, n. 1, 2018. disponível em: O Guia Global da Cidade Amiga do Idoso: sustentabilidade e contribuições do design | CHAPON CADERNOS DE DESIGN/ CENTRO DE ARTES/ UFPEL; acesso em: 26 de ago. 2023.

PEDRO, M. S. B. et al. **Políticas públicas para o envelhecimento ativo**. In: **encontro inter- nacional participação, democracia e políticas públicas**: aproximando agendas e agentes. 2013. Anais... Araraquara: UNESP, 24 pp., 2013.

PIEIDADE, Marques. **UMA BREVE HISTÓRIA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**. Usina de Ideias. Disponível em: <https://usinadevalores.org.br/uma-breve-historia-sobre-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9014>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PRADO, Danda. **O que é família**: São Paulo: Brasiliense, 1981.

PEREIRA, Fernanda Giusti Paes. **Violência familiar contra a pessoa idosa frente ao estatuto da pessoa idosa e outras legislações**. 2018. Tese (Monografia) – Curso de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018.

PORTO, C. F.; REZENDE, E. J. C. Terceira idade, design universal e aging-in-place. Estudos em Design, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 152-168, 2016. QUADROS, C. et al. Mobilidade Urbana em Rio Grande - RS: uma visão interdisciplinar. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO, NA PESQUISA E NA EXTENSÃO – REGIÃO SUL. 2013. Florianópolis. Anais... Florianópolis: EGC, 2013, p. 759-768.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva. 2014, parte I

ROMANO, Rogério Tadeu. **Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65350/protecao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: mar. 2023.

ROSA, Tereza Etsuko da Costa; KEINERT, Tania Margarete Mezzommo; LOUVISON, Marília Cristina Prado. **Envelhecimento e Saúde**. Boletim do Instituto de Saúde, nº 47, São Paulo-SP. 2009.

Rowe, JW e Kahn, RL (1998). **Envelhecimento bem sucedido**. Nova York: Pantheon Books

ROWE, John W; KHAN, Robert L. Human aging: Usual and successful. **Science**, V. 237, 1987, 143-149. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/237/4811/143.abstract>. Acesso em: 20 set. 2023.

RENDWANSKI, Marina Rodrigues. **O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. 81 fl. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54306>. Acesso em: 2 set. 2023.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Saraiva, 2014

SILVA. Helena; SILVA. Aldllayne; SANTOS. Debora; SILVA. Emanuelle da; SILVA. Milécyo de Lima. **Desafio e perspectivas para um envelhecimento saudável**. Congresso Internacional Envelhecimento Humano. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/revistas/cieh/trabalhos/TRABALHO\\_EV075\\_MD2\\_SA8\\_ID337\\_23102017023351.pdf](https://editorarealize.com.br/revistas/cieh/trabalhos/TRABALHO_EV075_MD2_SA8_ID337_23102017023351.pdf). Acesso em abr. de 2023.

SIMÕES, António. Um modelo mal sucedido de envelhecimento bem-sucedido. **Psicologia, Educação e Cultura, XV (1)**, p. 7-27, 2011.

SOUZA, Francisco Vitor Soldá de. **Modelo explicativo para o envelhecimento bem-sucedido**: explorando o papel da atenção plena, dos fatores da autocompaixão e do bem-estar subjetivo em idosos. 2023.

SANTOS, Israel Maia dos. Os deveres fundamentais e a sua previsão constitucional. **Revista Forense**. [S. l.], v. 431, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/30/deveres-fundamentais-constitucional/>. Acesso em: 17 set. 2020.

SÃO PAULO. **Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58047-15.05.2012.html#:~:text=Decreta%3A,%C3%A0%20defesa%20dos%20seus%20direitos>. Acesso em: 18 set. 2020.

SÃO PAULO. **Lei nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-12548-27.02.2007.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Esta%20lei%20consolid>a,1. Acesso em: 18 set. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. Revista *direita social e políticas publicam* (UNIFAFIBE) vol. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219.pdf>. Acesso em: 14 ago. de 2023.

SOUSA, Isabel de. **Serviço social em debate**: Que referenciais genéricos? 2015. disponível em: <http://repositorio.ulsiada.pt/handle/11067/1722>; acesso em: maio de 2023.

SOUZA, Isabela. **Três gerações dos direitos humanos**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: abr. 2023.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Revisão narrativa: o que é e como fazer. **Einstein (São Paulo)**, v. 8, p. 102-106, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/abstract/?lang=pt>; acesso em: jun. 2023.

SHASHANK A, SCHUURMAN N. **Descompactando índices de caminhabilidade e suas suposições inerentes**. Local de Saúde 2019; 55:145-54.

TORRANO, Marco Antônio Valencio. **Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>. Acesso em: 12 ago. 2023.

TEIXEIRA, Ilka Nicéia D.; NERI, Anita Liberalesso. Envelhecimento bem-sucedido: uma meta no curso da vida. **Psicologia Usp**, v. 19, p. 81-94, 2008.

TUCKETT AG, BANCHOFF AW, WINTER SJ, KING AC. O ambiente construído e os idosos: uma revisão da literatura e uma abordagem aplicada para envolver os idosos nas melhorias do ambiente construído para a saúde. *Int J Enfermeiros Idosos* 2017; 13:e12171

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como numerus apertus. **Derecho y Cambio Social**, Lima, ano 10, n. 31, 2013. p. 1-11. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/CARATULA.htm>. Acesso em: 7 Jul. 2023

VEGI, Aline Siqueira Fogal et al. Caminhabilidade e envelhecimento saudável: uma proposta de análise para cidades brasileiras de pequeno e médio porte. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00215218, 2020. Disponível em: SciELO - Saúde Pública - Caminhabilidade e envelhecimento saudável: uma proposta de análise para cidades brasileiras de pequeno e médio porte Caminhabilidade e envelhecimento saudável: uma proposta de análise para cidades brasileiras de pequeno e médio porte (scielosp.org); acesso em: 26 de ago. 2023.

VILHENA, Junia de. **Repensando a família**. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. 2005. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento\\_ativo.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf). Acesso em: 18 de set. 2020.